

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

AMANDA BACHMANN DA SILVA

UM DIAGNÓSTICO REGIONAL SOBRE A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS
DIREITOS REPRODUTIVOS

CURITIBA

2025

AMANDA BACHMANN DA SILVA

UM DIAGNÓSTICO REGIONAL SOBRE A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS
DIREITOS REPRODUTIVOS

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração em Direito do Estado, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito do Estado.

Orientador: Rui Carlo Dissenha.

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Silva, Amanda Bachmann da

Um diagnóstico regional sobre a proteção internacional dos direitos reprodutivos / Amanda Bachmann da Silva. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Rui Carlo Dissenha.

1. Direitos reprodutivos. 2. Direitos humanos. 3. Direito internacional. 4. Tratados internacionais. I. Dissenha, Rui Carlo. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia trinta e um de março de dois mil e vinte e cinco às 08:30 horas, na sala de Videoconferência - 311 - 3º andar, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestrand **AMANDA BACHMANN DA SILVA**, intitulada: **Um diagnóstico regional sobre a proteção internacional dos direitos reprodutivos**, sob orientação do Prof. Dr. RUI CARLO DISSENHA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: RUI CARLO DISSENHA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), CLARA MARIA ROMAN BORGES (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, RUI CARLO DISSENHA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 31 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica

02/04/2025 15:10:34.0

RUI CARLO DISSENHA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

08/05/2025 16:19:17.0

ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

01/04/2025 09:04:41.0

CLARA MARIA ROMAN BORGES

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **AMANDA BACHMANN DA SILVA**, intitulada: **Um diagnóstico regional sobre a proteção internacional dos direitos reprodutivos**, sob orientação do Prof. Dr. RUI CARLO DISSENHA, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 31 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica

02/04/2025 15:10:34.0

RUI CARLO DISSENHA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

08/05/2025 16:19:17.0

ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

01/04/2025 09:04:41.0

CLARA MARIA ROMAN BORGES

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

AGRADECIMENTOS

Durante o percurso do mestrado nesta instituição que é praticamente minha casa há, ao menos, 7 anos, tive duas perdas significativas logo no primeiro ano. A primeira, da minha querida gata Luna, meu suporte em muitas noites de escrita e trabalhos para as disciplinas.

E a segunda, de meu avô, Ervino Bachmann, que faleceu repentinamente deixando para trás infinitas histórias - mesmo as repetindo 10 vezes ao dia, estávamos lá para as ouvir - mas, especialmente, toda a família em luto profundo pela sua ausência.

Apesar de não ter acompanhado tão de perto minha formação, repetia com orgulho para qualquer pessoa que passava por seu caminho que tinha uma neta advogada, sem saber ao certo o que isso significava.

As mesmas pessoas que me auxiliaram durante o período de luto me acompanharam durante o mestrado, apoiando e oferecendo todo o suporte possível para facilitar a caminhada.

É a eles que destino estes agradecimentos.

Em momento de apreensão social coletiva, punir ainda mais as mulheres, deixando-as à própria sorte e negando-lhes o direito à atenção à saúde sexual e reprodutiva, só nos torna mais insensíveis à morte alheia; neste caso, com gênero, classe social e cor específicos.

Elaine Reis Brandão e Cristiane da Silva Cabral

RESUMO

A presente pesquisa explora a questão da proteção dos direitos reprodutivos no contexto internacional, consistindo o problema de pesquisa os seguintes questionamentos: existem tratados internacionais específicos acerca de direitos reprodutivos? Como estes direitos são protegidos no contexto do Sistema Interamericano de direitos humanos? Parte-se da hipótese inicial de que os direitos reprodutivos não contam com tratado específico para sua salvaguarda, contudo, concluímos que, a partir de documentos não vinculantes, relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível delinear de que modo os direitos reprodutivos estão sendo tratados em nosso sistema, identificando pontos para melhor desenvolvimento de mecanismos de proteção. Por fim, salienta-se que, com exceção do segundo capítulo, em que será realizada análise qualitativa de documentos internacionais, a metodologia utilizada predominantemente é a análise bibliográfica, adotando-se, ademais, o levantamento e triagem de casos contenciosos em que houve violação aos direitos reprodutivos e que estão na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como aqueles que já possuem sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: direitos reprodutivos; direitos humanos; direito internacional.

ABSTRACT

This research explores the issue of protecting reproductive rights in the international context, with the research problem consisting of the following questions: are there specific international treaties on reproductive rights? How are these rights protected in the context of the inter-American human rights system? We start from the initial hypothesis that reproductive rights do not have a specific treaty to safeguard them, however, we conclude that, based on non-binding documents, reports from the Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights, it is possible to outline how reproductive rights are being treated in our system, identifying points for better development of protection mechanisms. Finally, it should be noted that, with the exception of the second chapter, in which a qualitative analysis of international documents will be carried out, the methodology predominantly used is bibliographic analysis, adopting, in addition, the survey and screening of contentious cases in which there was a violation of reproductive rights and which are before the Inter-American Commission on Human Rights, as well as those that already have a ruling issued by the Inter-American Court of Human Rights.

Keywords: reproductive rights; human rights; international law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 DA NATUREZA AO CONSENSO: SOBRE OS DIREITOS HUMANOS EM SUA CONTEXTUALIZAÇÃO INTERNACIONAL.....	13
2.1 Da natureza ao consenso.....	13
2.2 Direitos reprodutivos e direitos sexuais.....	22
2.2 Justiça reprodutiva.....	29
3 OS DIREITOS REPRODUTIVOS NOS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	33
3.2 Sistema global de direitos humanos.....	33
3.2.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.....	37
3.2.2 Conferências Mundiais Sobre a Mulher.....	39
3.2.2.1 IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995.....	40
3.3 Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950).....	42
3.4 Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981).....	43
3.4.1 Protocolo adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os direitos das mulheres na África.....	44
3.5 Carta da Organização dos Estados Americanos.....	45
3.5.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos.....	46
3.5.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994).....	47
4 A GARANTIA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS NO CONTEXTO INTERAMERICANO.....	49
4.1 Tratados específicos e gerais sobre mulheres falam de direitos reprodutivos?.....	49
4.2 Análise de casos na Corte e Comissão Interamericanas de Direitos Humanos.....	54
4.3 Entraves à concretização da garantia dos direitos reprodutivos e movimentos contraditórios.....	80
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	89
REFERÊNCIAS.....	92

1 INTRODUÇÃO

Os direitos reprodutivos constituem uma categoria de garantias que, apesar de serem aplicáveis a todas as pessoas, impactam a cada grupo de uma forma diferente. Reconhecendo sua importância, os percalços que passou até seu reconhecimento internacional, mas, principalmente, as dificuldades para sua devida aplicação, a presente pesquisa visa diagnosticar de que modo estes direitos têm sido protegidos no Sistema Interamericano.

Desse modo, nos debruçamos sobre tratados e instrumento internacionais não vinculantes que preveem os direitos reprodutivos, bem como sobre casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e Comissão Interamericana de Direitos Humanos objetivando i) diagnosticar a existência e identificação desses documentos, ii) investigar de que forma tem decidido o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no que concerne os direitos reprodutivos, e, primordialmente, iii) analisar de que forma estes direitos são observados em nosso sistema.

A fim de chegar às respostas dos objetivos postos, em um primeiro momento é analisado o que se entende por direitos humanos no direito internacional, destacando qual o consenso a que se chegou em relação a sua definição e o que leva os países a internacionalizarem os direitos humanos.

Ainda no primeiro capítulo, delineamos os recortes a partir dos quais a pesquisa fora realizada. Assim, determinamos o conceito de direitos reprodutivos adotado, bem como os aspectos principais da justiça reprodutiva, teoria que aplicamos por melhor se adequar aos objetivos propostos.

Adiante, no segundo capítulo é realizada uma análise dos tratados genéricos e específicos sobre mulheres no contexto dos sistemas global e regionais, objetivando-se construir base documental para se debruçar, já no terceiro capítulo, sobre os resultados deste levantamento. Ademais, abordamos as Conferências Mundiais Sobre a Mulher, que ocorreram nos anos 1957, 1980, 1985 e 1995, e trouxeram relevantes inovações no âmbito da garantia de uma diversa gama de direitos para mulheres, em que pese os documentos resultantes não tenham caráter vinculante.

Na última parte da pesquisa, abordamos, a partir dos documentos levantados, de que modo se configura a proteção aos direitos reprodutivos no âmbito do Sistema

Interamericano de Direitos Humanos. Destacando, em primeiro momento, nossas conclusões a respeito dos tratados analisados o que temos sobre direitos reprodutivos em tratados específicos e gerais sobre mulheres e em documentos não vinculantes. Em seguida, fazemos um levantamento e análise de casos que versam sobre direitos reprodutivos e que possuem relatório de mérito emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, também dos que foram encaminhados à Corte Interamericana de Direitos Humanos, discorrendo sobre as sentenças proferidas que alguns já possuem.

2 DA NATUREZA AO CONSENSO: SOBRE OS DIREITOS HUMANOS EM SUA CONTEXTUALIZAÇÃO INTERNACIONAL

O presente capítulo se faz necessário para que, previamente à análise dos direitos reprodutivos e de que modo eles são protegidos, examinemos o que pode ser entendido por direitos humanos e quais as medidas tomadas para assegurá-los, abstratamente, em âmbito internacional.

Assim, neste primeiro capítulo intentamos delinear de que modo o entendimento de direitos humanos que temos hoje foi desenvolvido. Para além, será demonstrado de que forma o que podemos chamar de consenso acerca dos direitos humanos se mantém e se reafirma na atualidade.

2.1 Da natureza ao consenso

As transformações pelas quais o entendimento acerca dos direitos humanos passou podem ser analisadas de diversas formas. No presente tópico, nosso enfoque recai sobre o caminho percorrido desde a compreensão de direitos naturais até direitos humanos universalmente defendidos.

Conforme preceitua Norberto Bobbio, o desenvolvimento dos direitos humanos possui, ao menos, três grandes marcos: de início, a partir de teorias filosóficas das quais nascem as declarações de direitos humanos, se tem uma ideia de direitos naturais, ou seja, todos são iguais por “natureza”, propagada pelo jusnaturalismo moderno; em seguida, tais direitos passam a ser positivados, objetivando garantir o seu reconhecimento, bem como sua efetivação para, por fim, se tornar universal¹.

Na primeira fase, a ideia de direitos naturais é propagada por importantes filósofos, como John Locke, que propõem a existência de direitos preexistentes que pertencem a todos e, portanto, merecem a devida proteção. Deste modo, seriam “anteriores à instituição do poder civil”, sendo sua garantia dever deste poder².

¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. 7ª reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 18

² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. 7ª reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 49-50

Entretanto, tal concepção se trata de um ideal e não de uma constatação da realidade³. Por mais sedutora que a ideia de direitos naturais anteriores à ordem jurídica possa parecer, sua base possui diversas falhas, devidamente apontadas pelos críticos do jusnaturalismo.

De todo modo, é cediço que o direito natural embasou o pensamento filosófico durante séculos, influenciando a forma de se definir o que e quais seriam os direitos a serem protegidos, em especial seu fundamento⁴.

A relação entre os postulados jusnaturalistas e o que temos atualmente é reconhecível quando observamos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde, já em seu primeiro artigo, temos a previsão de que “[t]odos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”⁵. É certo, portanto, que temos a positivação, em importante documento internacional adotado em 1948, da ideia de que todos nascemos livres e iguais.

Indo além, autores atestam que se trata de princípio anti-histórico, e que, em verdade, “os homens não nascem nem livres nem iguais. Que os homens nasçam livres e iguais é uma exigência da razão, não uma constatação de fato ou um dado histórico”⁶, motivo pelo qual reafirmam que os direitos naturais subsistem em uma realidade ideal, não de fato.

Ainda de acordo com Norberto Bobbio, se destacam pelo menos duas linhas de críticas feitas aos direitos naturais: i) referente à abstratividade destes direitos e ii) quanto ao seu fundamento filosófico, críticas estas feitas por importantes filósofos do século XIX, que possuíam “como ponto de partida, a refutação do direito natural e, como ponto de chegada, a busca de um fundamento para o direito diverso daquele que o põe na natureza originária do homem”⁷.

Dentre os argumentos utilizados a favor da prevalência dos direitos naturais sobre o direito positivo, se destaca a ideia propagada de que este seria insuficiente

³ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. 7ª reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 51

⁴ DOUZINAS, Costas. **The end of human rights**. Portland: Hart Publishing, 2000. passim.

⁵ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declaração%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 13 ago. 2024.

⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. 7ª reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 51

⁷ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. 7ª reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 54

sem possuir aqueles como sua base. Assim, ao positivizar os direitos pré-existentes, apenas os tornamos mais facilmente passíveis de reivindicação⁸.

De todo modo, em que pese as divergências doutrinárias em relação ao seu nível de influência, os direitos naturais são colocados na base do que entendemos atualmente por direitos humanos. Como bem sintetiza Norberto Bobbio, “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”⁹.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, consagra, logo em seu primeiro artigo, que se nasce livre e igual em direitos; evidente, portanto, a presença dos direitos naturais¹⁰. A redação do referido artigo, é repetida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1945, ou seja, quase duzentos anos depois, a menção implícita aos direitos naturais se manteve.

As positivações mencionadas de um lado deram força aos doutrinadores alinhados ao jusnaturalismo - denominado jusnaturalismo moderno¹¹ - e, de outro, reforçaram a ideia de que os direitos naturais estão na base da compreensão atual dos direitos humanos, sendo esta última a linha de pensamento que adotamos.

Apesar da referência feita pela Declaração Universal de Direitos Humanos à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, é claro que muito se caminhou nos anos que separam estes documentos. Os direitos humanos passaram por modificações e evoluções em suas bases filosófica e política, mesmo porque o que era tido como fundamental em 1789 certamente não o é em 1945¹².

É cediço que os direitos humanos, tais como os entendemos atualmente, são resultado de um longo processo de internacionalização, sendo o fim da Segunda Guerra Mundial seu grande marco. Diante dos postulados de direitos abstratos e principiológicos defendidos pelo jusnaturalismo, se viu a necessidade de se

⁸ LACERDA, Bruno Amaro. Jusnaturalismo e direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 8, p. 105-111, 2011. p. 109

⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nona Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

¹⁰ **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão** (1789). Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 4 ago 2024.

¹¹ Vf. LACERDA, Bruno Amaro. Jusnaturalismo e direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 8, p. 105-111, 2011.

¹² Neste sentido, BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. 7ª reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 12

intensificar a normatização dos direitos humanos, adentrando, então, na segunda fase delineada por Bobbio¹³.

Em sua fase inicial, a proteção dos direitos humanos em documentos voltados à solidificação do conceito, tais como a Declaração Francesa de 1789 - fruto da Revolução Francesa -, é inicialmente determinada nas constituições internas dos países¹⁴, perdendo, em grande parte, sua propensão universal¹⁵.

Defende André de Carvalho Ramos que o grande passo para a internacionalização dos direitos humanos foi dado pela Carta de São Francisco, ou Carta das Nações Unidas, tratado que institui a Organização das Nações Unidas, prevendo direitos humanos para todos¹⁶. Com ela, "(p)ela primeira vez, o Estado era obrigado a garantir direitos básicos a todos sob sua jurisdição, quer nacional ou estrangeiro"¹⁷.

Apesar da evidente relevância do referido tratado para a expansão dos direitos humanos, diversos autores postulam que somente após a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 estamos diante de uma visão universal dos direitos humanos,

na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado¹⁸.

Não se ignora o debate travado acerca do referido documento, em que, de um lado, autores defendem que não se trata de um tratado e que, portanto, não possui força vinculante e, de outro, há quem defenda sua obrigatoriedade dada sua importância, bem como pelo fato de ter se tornado costume internacional a sua

¹³ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. 7ª reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 19

¹⁴ LAFER, Celso. **A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais**. São Paulo: Manole, 2005. p. 49

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. 7ª reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 19

¹⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 38.

¹⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 38.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. 7ª reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 18

adoção - o que lhe atribui força vinculante e características próprias de uma fonte de direito internacional, como veremos com mais detalhes adiante¹⁹.

Fato é que, para além de relevante, a Declaração Universal de Direitos Humanos descreve, com maior precisão, os direitos previstos na Carta de São Francisco e que devem ser salvaguardados.

É certo, porém, que os direitos ali positivados não são os únicos a serem protegidos, mesmo porque não é possível se afirmar que o desenvolvimento do âmbito dos direitos humanos obteve sua última expressão na referida Declaração²⁰.

Além disso, os motivos pelos quais cada um deles se encontra dentre os artigos do documento também estão em constante mudança, ou seja, a defesa do positivado direito à vida, por exemplo, se justifica a partir de outras bases teóricas e argumentos diferentes do que se tinha quando da sua positivação²¹. Isso se dá especialmente pelo fato de que quando pactuamos uma garantia de um lado, de outro estabelecemos, de certo modo, uma limitação para assegurar a defesa desta garantia; assim, “[q]uanto mais se aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos”²².

De todo modo, como atesta Bobbio, a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, não mais se enfoca em encontrar um fundamento base para os direitos humanos, mas, sim, de que forma devemos agir para efetivá-los²³. Com a referida Declaração, considerada uma grande vitória para muitos pesquisadores, chegamos a um consenso a ser protegido.

Insta salientar que não se olvida a posição de outros autores, como José Augusto Lindgren Alves, que atestam que, em verdade, a universalidade apenas se consagrou em 1993, quando tivemos Estados soberanos ratificando a Declaração de Viena deste ano. Esse autor em específico afirma, ainda, que após 1993, não se

¹⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 40-41.

²⁰ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. 7ª reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 8

²¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. 7ª reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 13

²² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. 7ª reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 13

²³ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. 7ª reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 16

poderia “coerentemente, acusado de etnocêntricos os direitos proclamados em 48, num fazer uso do relativismo cultural como justificativa para sua inobservância”²⁴.

De fato, após a Declaração Universal de 1948 surgem questionamentos que podem ser expressos na seguinte pergunta: como afirmar a existência de um consenso universal de direitos humanos frente à diversidade cultural e jurídica de cada país? Este questionamento orienta a pesquisa de diversos doutrinadores que buscam levantar as problemáticas de se afirmar que determinada concepção pode ter um mesmo significado e aplicação em locais diferentes.

De um lado, temos Lindgren Alves, que, como observado, atesta que não mais é possível levantar, após a Convenção de Viena, as questões trazidas pelos relativistas culturais²⁵. De outro, vemos os relativistas defendendo ser a pretensão universalidade dos direitos humanos altamente questionável diante das diferenças, nos mais variados âmbitos, entre os países²⁶. Em uma terceira vertente, esta defendida, dentre outros, por André de Carvalho Ramos, é buscado o equilíbrio entre a diversidade cultural e a necessidade de uma proteção universal entre os direitos humanos através de um diálogo multicultural²⁷.

Não devem ser ignoradas as proposições feitas pelos relativistas culturais, que, em larga medida, criticam o viés universalista de direitos humanos a partir da questão pontuada acima. Para estes pesquisadores, o consenso obtido através da Declaração Universal de Direitos Humanos possui um fundo imperialista na tradição racional do Norte, de onde provém a declaração²⁸. Indo além, sustentam que “na prática, imparcialidade e neutralidade são tão impossíveis quanto uma preocupação universal e igualitária pelos direitos humanos de todos”²⁹.

Como postula Celso Lafer,

²⁴ LINDGREN ALVES, João Augusto. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva e Fundação Alexandre de Gusmão, 1994. p. 139.

²⁵ LINDGREN ALVES, João Augusto. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva e Fundação Alexandre de Gusmão, 1994, p. 193

²⁶ Dentre os autores que defendem este posicionamentos, podemos mencionar Ruth Benedict e Franz Boas.

²⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 135

²⁸ ANSAH, Tawia Baidoe. Surprised by sin: human rights and universality. **Syracuse Journal of International Law and Commerce**. Vol. 30. 2003. p. 308

²⁹ Tradução nossa do original: In practice, impartiality and neutrality are just as impossible as universal and equal concern for everyone's human rights.

IGNATIEF, Michael. **Whose universal values** - The crisis in Human Rights. Amsterdam: Praemium Erasmianum Foundation, 1999. p. 292. Tradução nossa.

[a]o insistir na prevalência centrífuga de tradições, costumes e visões do mundo, estes particularismos, sobretudo quando de cunho fundamentalista e excludente, diluem, com um componente da confrontação Norte/Sul, as aspirações de uma visão kantiana, dificultando a realizabilidade do consenso de Viena³⁰.

Desta feita, por mais fundamentada que seja a visão relativista, em especial dado o histórico imperialista dos países colonizadores, é certo que precisamos seguir e pensar em formas de efetivar os direitos humanos a partir dos mecanismos disponíveis para tal.

Adiante, é preciso que tenhamos em mente que o estabelecimento, pela comunidade internacional, de direitos a serem observados não parte pura e simplesmente da vontade de evitar que atrocidades como o holocausto ocorram novamente. Mesmo porque a história mundial nos mostra que outros episódios tão letais quanto ocorreram antes e depois dos campos de concentração alemães sem a devida atenção e comoção mundial.

Em vista disso, doutrinadores como André de Carvalho Ramos pontuam outras razões para a internacionalização dos direitos humanos, sendo cabível destacar os seguintes seis motivos, apontados por este autor, que buscam explicar por que se os países adotam as legislações internacionais acerca de direitos humanos³¹ - em relação a outras áreas do direito que, apesar de contarem com larga produção internacional, não obtêm a mesma aplicação nos Estados. Como aponta o autor,

Contudo, a internacionalização do tema dos direitos humanos possui motivos distintos daqueles que acarretaram a internacionalização de outros temas, como, por exemplo, o meio ambiente. De fato, percebe-se facilmente que a matéria ambiental é preocupação internacional per se, já que degradações ocorridas do meio ambiente dentro do território de um Estado podem afetar todo o planeta. Tal situação não ocorre no tocante aos direitos humanos, uma vez que a proteção local de direitos humanos não afeta per se os interesses de um cidadão de outro Estado.³²

Assim, outros são os motivos para a adoção, pelos países, das normativas internacionais de direitos humanos, especialmente diante das diferenças culturais e

³⁰ LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos**: reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 196

³¹ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 42

³² RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 43

sociais intrínsecas de cada Estado, sendo imprescindível pontuar que, justamente por conta dessas distinções, as razões a serem apresentadas não impactaram necessariamente ou de mesmo modo esse ou aquele país³³. Enfim, vejamos quais são.

O primeiro motivo, de acordo com o autor, reside nas crueldades praticadas pela perseguição nazista e nos resultados da Segunda Guerra Mundial, se concebendo ser imprescindível a criação de “um arcabouço normativo *internacional* na defesa de direitos humanos, que impediria violações de direitos humanos avalizadas pelo próprio ordenamento doméstico”³⁴.

O segundo motivo reside no ímpeto dos países de demonstrarem, internacionalmente, que aderem a tratados internacionais de direitos humanos, adquirindo legitimidade política perante os outros governos, manifestando uma contraposição ao seu histórico de ditaduras e, conseqüentemente, de violações de direitos humanos. O Brasil se identifica com esta posição, eis que “após a redemocratização nos anos 80, vem sistematicamente aderindo a tratados internacionais de direitos humanos e reconheceu, inclusive, a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos”³⁵.

Essa busca por legitimidade política internacional, ao influenciar a ratificação dos referidos documentos, acaba trazendo consigo mandados de criminalização pleiteando a tipificação de delitos que tenham como núcleo a violação dos direitos dispostos³⁶ - os meios e as razões para isso serão melhor abordadas no tópico subsequente.

Igualmente relacionado à política internacional, o terceiro motivo consiste na facilitação ao diálogo entre Estados proporcionado pelo significado, em âmbito internacional, de externar seu empenho em respeitar os direitos humanos; portanto,

³³ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 44

³⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 44

³⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 44-45

³⁶ DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. A internacionalização do poder punitivo: os riscos normativos e políticos da demanda por leis penais universais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 147, 2018.

os países estariam se movendo em direção a um mesmo objetivo, o que auxilia nas tratativas entre si³⁷.

Ao mesmo tempo que oportuniza um maior diálogo entre os países que ratificaram os tratados, acaba, por outro lado, pressionando aqueles que se mantêm inertes para que também assinem, não só para assegurar que mais Estado internalizem as normativas de direitos humanos, mas, especialmente, para que não sejam excluídos dos debates internacionais³⁸.

O quarto motivo diz respeito à motivação econômica, salientando o autor que “os países desenvolvidos, exportadores de capital, defendem a internacionalização dos direitos humanos para exigir o respeito a um standard mínimo de direitos dos investidores”³⁹; por outro prisma, entretanto, os países subdesenvolvidos fazem uso desta internacionalização para pleitear inovações favoráveis no âmbito do Direito do Comércio Internacional ou do Direito Internacional Econômico⁴⁰.

O quinto motivo se refere ao esforço desempenhado pelas organizações não governamentais (ONG's) em buscar, internacionalmente, concretizar o que no plano interno não parece ser possível. Deste modo, a atuação da sociedade civil organizada foi e é fundamental para a internacionalização dos direitos humanos e consequente garantia de direitos internamente⁴¹.

Ressaltamos que não só visam a elaboração de tratados internacionais, mas, primordialmente, pressionar os Estados para que ratifiquem e cumpram com que foi acordado - sendo que, por vezes, o conteúdo já está presente no ordenamento jurídico interno, mas sem a devida observância, o que pode ser modificado através da relevância dos tratados internacionais⁴².

Finalmente, o último motivo elencado pelo autor como possível explicação do que levou os países a aderirem ao movimento de internacionalização dos direitos

³⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 45-46

³⁸ DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. A internacionalização do poder punitivo: os riscos normativos e políticos da demanda por leis penais universais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 147, 2018.

³⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 46

⁴⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 46

⁴¹ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 47-48

⁴² RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 47-48

humanos se encontra na repulsa internacional às violações de direitos humanos, que desencadeou em uma “mobilização da vergonha”, se utilizando, assim, da vergonha como forma de impulsionar a aderência aos instrumentos internacionais que visam salvaguardar direitos diversos⁴³.

Estejam todos os motivos abordados totalmente presentes ou não nas atuações estatais, certo é que constituem fortes indicativos do que levou à adesão dos Estados à internacionalização dos direitos humanos, sendo demonstrado que existem inúmeras questões que influenciam nesta escolha que, certamente, não provém apenas de uma preocupação com as violações decorrentes de crimes contra a humanidade, por exemplo.

Mesmo porque, como se verá, em conjunto com a internalização de tratados internacionais de direitos humanos, seja por qualquer um dos seis motivos expostos, os Estados inserem em seus territórios deveres e obrigações internacionais que acabam por internacionalizar, similarmente, o poder punitivo.

De todo modo, é possível afirmar que

consagra-se, então, a existência de uma normatividade internacional sobre os direitos humanos através de uma dupla lógica: a lógica da supremacia do indivíduo, como ideal do Direito Internacional e a lógica realista, da busca da convivência e cooperação pacífica entre os povos, capaz de ser encontrada através do diálogo na proteção de direitos humanos⁴⁴.

2.2 Direitos reprodutivos e direitos sexuais

Antes de tudo, é necessário esclarecer qual o conceito adotado para determinar o que se encaixa nessa classificação, bem como diferenciá-los da definição de direitos sexuais.

Apesar de adquirir contornos mais específicos a partir de instrumentos internacionais, a conceituação de direitos reprodutivos parte da movimentação e de debates feministas em todo o mundo. Em um período em que havia preocupações relacionadas ao aumento populacional, passaram a ser avaliadas quais formas de contracepção e controle de natalidade eram possíveis de serem aplicadas, tendo

⁴³ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 48

⁴⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 48

como foco as mulheres, “vistas somente como objeto de regulação e controle, mesmo sendo os principais sujeitos da atividade reprodutiva”⁴⁵⁴⁶.

De outro lado, os pontos de discussão no interior do movimento das mulheres refletiam na atribuição, à mulher, do poder sobre seu corpo sem interferências externas⁴⁷.

Registramos que o movimento feminista passa a debater especificamente os direitos reprodutivos no início do século XX, com foco na necessidade de não se ignorarem estes direitos⁴⁸. O debate se desenvolve após a década de 70, em que

o direito de escolha e a liberdade de decisão nos assuntos sexuais e reprodutivos tornar-se-iam aspectos inegociáveis da pauta feminista no Brasil e no mundo. Assim, vão ganhando relevância as questões relativas à saúde integral da mulher e à saúde sexual e reprodutiva, incluindo o acesso à contracepção e ao aborto seguro⁴⁹.

Assim, a autonomia corporal e questões relacionadas à saúde sexual e reprodutiva estavam no centro dos debates, sendo a discussão acerca da

⁴⁵ MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Simone Grillo. Reproductive hierarchies: motherhood and inequalities in women’s exercising of human rights. **Revista Interface: Comunic., Saúde, Educ.** [S. l.], v.16, n.40, p.107-19, jan/mar, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/XqxCrSPzLQSyJjsFQMdwjb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 dez 2024.

⁴⁶ As políticas de controle populacional tinham como alvo, especialmente, mulheres integrantes do sul global. Nesse sentido, há registro de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), destinada a avaliar a ocorrência de esterilização em massa de mulheres no Brasil. Além de demonstrar que a esterilização de mulheres estavam sendo utilizadas para fins eleitoreiros em diversos estados, a referida CPMI analisa um documento em tese emitido pelos Estados Unidos em que o país defende o controle da natalidade no hemisfério sul diante de uma ameaça que o aumento populacional poderia gerar para suas políticas internas. SENADO FEDERAL. Relatório nº 2, de 1993 - CN. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil.** Brasília, 1993. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/85082>. Acesso em: 7 dez 2024.

⁴⁷ MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Simone Grillo. Reproductive hierarchies: motherhood and inequalities in women’s exercising of human rights. **Revista Interface: Comunic., Saúde, Educ.** [S. l.], v.16, n.40, p.107-19, jan/mar, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/XqxCrSPzLQSyJjsFQMdwjb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 dez 2024.

⁴⁸ CORREA, Sonia; ALVES, José Eustáquio Diniz; JANUZZI, Paulo de Martino. Direitos e saúde sexual reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. p. 29-62. In: CAVENAGHI, Suzana (org.). **Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva.** Rio de Janeiro: ABEP, Brasília: UNFPA. p. 39

⁴⁹ CORREA, Sonia; ALVES, José Eustáquio Diniz; JANUZZI, Paulo de Martino. Direitos e saúde sexual reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. p. 29-62. In: CAVENAGHI, Suzana (org.). **Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva.** Rio de Janeiro: ABEP, Brasília: UNFPA. p. 39

concepção, bem como a respeito das inovações tecnológicas relacionadas à reprodução, intensificada nos anos 1980 e 1990⁵⁰.

Aliada a uma perspectiva feminista e marxista, Rosalind Petchesky descreve duas tendências que se encontram sob o discurso feminista acerca dos direitos reprodutivos: a primeira, que possui um sentido mais individual, está ligada à conexão biológica entre corpo feminino, sexualidade e reprodução; e a segunda, tendente a um sentido social, está relacionada ao papel ocupado pela mulher na sociedade, pautado em um argumento moral e histórico⁵¹. De todo modo, como atesta a autora, “liberdade reprodutiva (...) é social e individual ao mesmo tempo; opera no centro da vida social, bem como no interior e sobre os corpos individuais das mulheres”⁵².

O ponto levantado acima é essencial pelo fato de que, conforme relevantes autoras atestam, um dos motivos para a demora na regulamentação dos direitos reprodutivos, pelo Estado, decorre justamente do seu desinteresse de normatizar a respeito de determinados aspectos da vida doméstica⁵³. Até que chegamos em um momento em que isso se rompe, sendo necessário o equilíbrio entre a discricionariedade do Estado na vida privada e a ausência total de regulamentação, como se defende que ocorre no caso dos direitos sexuais⁵⁴.

Os direitos sexuais passam a ser debatidos a partir do final dos anos 1980, ingressando nas discussões feministas quando os direitos reprodutivos já estavam relativamente amadurecidos, em grande parte por impulso do movimento social encabeçado por pessoas gays e lésbicas⁵⁵, dentre outros integrantes da comunidade LGBTQIAPN+ - últimas letras incluídas mais recentemente na sigla, o que não implica dizer que apenas passaram a existir nos últimos anos.

⁵⁰ VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 3ª edição. Brasília-DF. 2009. p. 25.

⁵¹ PETCHESKY, Rosalind Pollack. **Abortion and women's choice: the state, sexuality and reproductive freedom**. London: Verso. 2024. p. 44

⁵² Tradução nossa do original: My argument is that reproductive freedom—indeed, the very nature of reproduction—is social and individual at the same time; it operates “at the core of social life” as well as within and upon women's individual bodies.

PETCHESKY, Rosalind Pollack. **Abortion and women's choice: the state, sexuality and reproductive freedom**. London: Verso. 2024. p. 44. Tradução nossa.

⁵³ MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. nº 8. São Paulo. 2008. p. 75

⁵⁴ MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. nº 8. São Paulo. 2008. p. 75

⁵⁵ MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. nº 8. São Paulo. 2008. p. 64

Assim como os direitos reprodutivos, os direitos sexuais - e demais classificações de direitos - nascem no cerne dos movimentos sociais para então terem o devido destaque em documentos e normativas internacionais. Entretanto, os direitos sexuais comumente são vistos como apenas uma particularidade dos direitos reprodutivos e não como uma gama de direitos à parte tão importantes quanto estes.

É grande e relevante o arcabouço teórico produzido a fim de diferenciar essas classificações de direitos, reforçando que não implicam nas mesmas garantias, cabendo destacar que muitas teóricas entendem que os direitos sexuais são continuamente preteridos em relação aos reprodutivos.

Desse modo, são frequentes os apontamentos críticos no sentido de atestar que, enquanto os direitos reprodutivos possuem garantia internacional, os direitos sexuais sequer são devidamente mencionados. Afirmam, inclusive, que estes direitos já foram instrumentos de barganha para que aqueles ganhassem destaque em documentos internacionais⁵⁶.

A distinção e afastamento dos direitos sexuais dos instrumentos internacionais ocorreram por diversos motivos. Primeiro, é inegável a influência da moral religiosa e, mais diretamente, da Igreja Católica em Conferências Internacionais, trazendo consigo sua visão que “acaba por transformar a atividade sexual de cada um em balizador moral da pessoa”⁵⁷ - como bem colocado por Laura Mattar, esse movimento acaba por fragilizar o consenso universal de direitos humanos ao inserir questões culturais e religiosas na sua configuração⁵⁸.

Outro importante motivo reside no fato de que os direitos específicos das mulheres, ou seja, que não possuem qualquer ligação com direitos masculinos, têm menos atenção quando se trata de sua regulamentação. Ou seja, “[s]em direito humanos ‘exclusivos’ de seu gênero, ficaram muito tempo sem regulação estatal

⁵⁶ CORRÊA, S. e ÁVILA, M.B. Direitos Sexuais e Reprodutivos: Pauta Global e Percursos Brasileiros. In: BERQUÓ, E. (org.). **Sexo & Vida**: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, p. 17-78, 2003, p. 21.

⁵⁷ MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. nº 8. São Paulo. 2008. p. 72

⁵⁸ MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. nº 8. São Paulo. 2008. p. 72

direitos humanos fundamentais das mulheres, como é o caso dos reprodutivos, relativos à reprodução que ocorre em seu corpo”⁵⁹.

Demais motivações podem ser apontadas, mas, sobretudo a conclusão a que se chega a partir das autoras que trazem a distinção entre esses direitos é de que os direitos sexuais são preteridos enquanto os direitos reprodutivos estão garantidos.

Adiante, além da definição de direitos reprodutivos trazida pela bibliografia especializada, é certo que essas garantias obtêm contornos mais precisos a partir de documentos internacionais diversos provenientes de debates de movimentos sociais, em especial o movimento feminista.

Esses documentos, entretanto, estão inseridos na categoria de *soft law*, que - em conjunto com as *jus cogens* - constitui nova influência na normativa internacional atual. Sua definição está em constante debate, porém, é possível afirmar que diz respeito a uma “espécie de regulamentação não obrigatória, que deixa uma *margem de apreciação* em relação ao cumprimento de seu conteúdo”⁶⁰; em outras palavras, traduzem normas que não são juridicamente obrigatórias⁶¹.

A aparição dos direitos reprodutivos em instrumentos internacionais - categorizados como *soft law* - é relativamente recente, sendo considerados direitos de “terceira geração”⁶², aparecendo apenas ao final do século passado, a exemplo da Declaração e o Plano de Ação de Viena de 1993, fruto da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993⁶³.

Entretanto, antes da realização desta Conferência, fora realizado o IV Encontro Internacional de Saúde da Mulher, de 1984, consagrado como o primeiro

⁵⁹ MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. nº 8. São Paulo. 2008. p. 73

⁶⁰ RAMINA, Larissa. Fenômenos que caracterizam o direito internacional no século XXI. In: MEZZARROBA, Orides; ROVRA, Enoch Alberti (orgs.) **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. vol. 4. Barcelona: Ediciones Laborum, 2015. Disponível em: https://pure.urosario.edu.co/files/27587587/NOVO_Miolo_CONPEDI_vol._4_em_moldes_gr_ficos.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025. p. 59

⁶¹ RAMINA, Larissa. Fenômenos que caracterizam o direito internacional no século XXI. In: MEZZARROBA, Orides; ROVRA, Enoch Alberti (orgs.) **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. vol. 4. Barcelona: Ediciones Laborum, 2015. Disponível em: https://pure.urosario.edu.co/files/27587587/NOVO_Miolo_CONPEDI_vol._4_em_moldes_gr_ficos.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025. p. 59

⁶² VILLELLA, Wilza Vieira; ARILHA, Margareth. Sexualidade, gênero e direitos sexuais e reprodutivos. In: BERQUÓ, Elza. **Sexo e Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil**. Campinas, UNICAMP, 2003. p. 95-150. p. 136.

⁶³ ONU. **Declaração e Plataforma de Ação de Viena** (1993). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 15 out 2024

evento internacional a debater acerca dos direitos reprodutivos⁶⁴. Realizado em Amsterdã, o referido encontro levou ao estabelecimento do Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher, comemorado em 28 de maio, data do evento⁶⁵.

Contudo, não temos uma definição dos direitos reprodutivos propriamente ditos no Plano de Ação de Viena de 1993, vindo a ser devidamente conceituados na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - doravante CIPD - realizada no Cairo, em 1994⁶⁶.

Em capítulo próprio para os direitos reprodutivos, temos uma vinculação destes direitos ao direito à saúde, vejamos:

Capítulo VII

DIREITOS DE REPRODUÇÃO E SAÚDE REPRODUTIVA (...)

7.2 A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não simples a ausência de doença ou enfermidade, em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo e a suas funções e processos. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tenha a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando, e quantas vezes o deve fazer. Implícito nesta última condição está o direito de homens e mulheres de serem informados e de ter acesso a métodos eficientes, seguros, permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos, de sua escolha, de controle da fecundidade que não sejam contrários à lei, e o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que dêem à mulher condições de passar, com segurança, pela gestação e pelo parto e proporcionem aos casais a melhor chance de ter um filho sadio. De conformidade com definição acima de saúde reprodutiva, a assistência à saúde reprodutiva é definida como a constelação de métodos, técnicas e serviços que contribuem para a saúde e o bem-estar reprodutivo, prevenindo e resolvendo problemas de saúde reprodutiva. Isto inclui também a saúde sexual cuja finalidade é a intensificação das relações vitais e pessoais e não simples aconselhamento e assistência relativos à reprodução e a doenças sexualmente transmissíveis⁶⁷.

⁶⁴ GONÇALVEZ, Júlia Silva; STOLZ, Sheila. Direitos reprodutivos enquanto direitos humanos: uma proteção normativa internacional. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. Encontro Virtual. v. 10. n. 1 p. 23-41, Jan/jul. 2024. p. 29.

⁶⁵ GONÇALVEZ, Júlia Silva; STOLZ, Sheila. Direitos reprodutivos enquanto direitos humanos: uma proteção normativa internacional. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. Encontro Virtual. v. 10. n. 1 p. 23-41, Jan/jul. 2024. p. 29.

⁶⁶ ONU. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento** (1994). Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 15 dez 2024

⁶⁷ ONU. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento** (1994). Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 15 dez 2024. p. 30

A definição acima é repetida, nos mesmos termos, pela Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher realizada em Pequim em 1995⁶⁸.

Assim como na CIPD, na IV Conferência temos a aparição do direito ao aborto seguro⁶⁹, entretanto, em Pequim as previsões são mais detalhadas em suas exposições, sendo parte integrante de seu texto a necessidade de os legisladores nacionais revisarem a penalização da mulher pelo cometimento de aborto.

Frente ao exposto, é importante delinear que a definição de direito reprodutivos utilizada no presente trabalho é aquela definida na CIPD, por compreendermos que se trata de conceituação que melhor alinha as características próprias dos direitos reprodutivos, juntando em um mesmo conceito questões como o bem completo, a liberdade sexual, o planejamento familiar, o direito à escolha, a inclusão de diversos métodos garantidores destes direitos, a preocupação com doenças sexualmente transmissíveis, o consentimento informado - ainda que implicitamente -, dentre outros pontos relevantes.

Desse modo, insta ressaltar que, apesar da possibilidade de estabelecer uma diferenciação entre direitos reprodutivos e direitos sexuais, é cediço que se tratam de direitos interligados, cuja observância deve ser feita de forma conjunta. Assim, mesmo a pesquisa possuindo um foco sobre os direitos reprodutivos em específico, é evidente que a preocupação com direitos sexuais estará presente.

Por fim, ressaltamos outro documento internacional que contribui para a definição dos direitos reprodutivos, ressaltando elementos indispensáveis para determinar se eles estão sendo observados. São quatro elementos, quais sejam, a disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade⁷⁰.

A disponibilidade refere-se à existência de um número suficiente de estabelecimentos, bens, serviços e profissionais capacitados para prestar cuidados

⁶⁸ ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher** (1995). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: 15 out 2024. p. 32

⁶⁹ CORREA, Sonia; ALVES, José Eustáquio Diniz; JANUZZI, Paulo de Martino. Direitos e saúde sexual reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. p. 29-62. In: CAVENAGHI, Suzana (org.). **Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva**. Rio de Janeiro: ABEP, Brasília: UNFPA. p. 35

⁷⁰ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **Observação geral nº 22**, relativa ao direito à saúde sexual e reprodutiva (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Genebra: Nações Unidas, 2016. Disponível em: <https://toolkit.hivjusticeworldwide.org/wp-content/uploads/2018/08/G1608935.pdf?1747915595>. Acesso em: 22 abril 2025. p. 4-6.

de saúde sexual e reprodutiva, o que inclui acesso a métodos contraceptivos variados, medicamentos essenciais, atendimento durante a gravidez e o parto, serviços relacionados a doenças sexualmente transmissíveis e HIV, além de infraestrutura básica adequada, como água potável e saneamento⁷¹.

A acessibilidade garante que todas as pessoas tenham acesso, sem discriminação, aos serviços de saúde sexual e reprodutiva. Isso inclui o acesso físico a serviços em todas as regiões, inclusive remotas; o acesso econômico, com serviços financeiramente viáveis; e o acesso à informação, com dados confiáveis e educação sexual integral⁷².

A aceitabilidade exige que os serviços sejam culturalmente apropriados, respeitem a dignidade das pessoas e considerem aspectos como gênero, idade, orientação sexual, identidade de gênero, etnia e deficiência, sem impor valores discriminatórios⁷³.

Finalmente, a qualidade dos serviços implica que os estes devem ser baseados em evidências científicas, seguros, eficazes e prestados por profissionais qualificados, com acesso a medicamentos e equipamentos adequados⁷⁴.

2.2 Justiça reprodutiva

A partir das colocações acima, é crucial definirmos a partir de qual base faremos o diagnóstico, em sequência, da forma pela qual estão sendo protegidos e debatidos os direitos reprodutivos em sede de tratados e documentos internacionais,

⁷¹ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **Observação geral nº 22**, relativa ao direito à saúde sexual e reprodutiva (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Genebra: Nações Unidas, 2016. Disponível em: <https://toolkit.hivjusticeworldwide.org/wp-content/uploads/2018/08/G1608935.pdf?1747915595>. Acesso em: 22 abril 2025. par. 12-14.

⁷² COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **Observação geral nº 22**, relativa ao direito à saúde sexual e reprodutiva (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Genebra: Nações Unidas, 2016. Disponível em: <https://toolkit.hivjusticeworldwide.org/wp-content/uploads/2018/08/G1608935.pdf?1747915595>. Acesso em: 22 abril 2025. par. 15-19.

⁷³ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **Observação geral nº 22**, relativa ao direito à saúde sexual e reprodutiva (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Genebra: Nações Unidas, 2016. Disponível em: <https://toolkit.hivjusticeworldwide.org/wp-content/uploads/2018/08/G1608935.pdf?1747915595>. Acesso em: 22 abril 2025. par. 20.

⁷⁴ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **Observação geral nº 22**, relativa ao direito à saúde sexual e reprodutiva (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Genebra: Nações Unidas, 2016. Disponível em: <https://toolkit.hivjusticeworldwide.org/wp-content/uploads/2018/08/G1608935.pdf?1747915595>. Acesso em: 22 abril 2025. par. 21.

bem como a partir da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Dado o contexto latinoamericano, é imperioso que o exame dos direitos reprodutivos seja feito levando em conta a interseccionalidade que estruturalmente acomete esta região fortemente marcada pela colonização. Para além, é preciso abordar as particularidades que levam determinados grupos a serem as vítimas mais frequentes das violações a estas garantias; isto porque, em que pese todos sejam titulares de direitos reprodutivos, é certo que mulheres, especialmente negras, indígenas e de baixa renda, bem como pessoas integrantes da comunidade LGBTQIAPN+, têm esses direitos tolhidos com maior frequência. Assim, tecemos o presente recorte a fim de delimitar a análise a ser desenvolvida nos próximos capítulos à proteção dos direitos reprodutivos destas pessoas.

De mais a mais, a análise proposta acima encontra sua devida guarida no cerne do movimento de justiça reprodutiva, que se desenvolve a partir da constatação da ausência de intersecção entre gênero, raça, classe, etnia, orientação sexual, dentre outras particularidades, nos debates voltados aos direitos reprodutivos.

Assim, as questões atinentes a mulheres negras e indígenas, por exemplo, apenas encontram espaço no âmbito da justiça reprodutiva, obtendo “seu reconhecimento e a superação de barreiras econômicas, sociais e políticas, permitindo que essas mulheres e meninas tomem decisões autônomas sobre seus corpos, sexualidades e reprodução”⁷⁵.

O movimento pela justiça reprodutiva parte das lutas de mulheres negras, principalmente, sendo um ponto central de sua formulação o entendimento de “escolha, isto porque, para uma grande parte das mulheres, não existe “escolha”. Enquanto o movimento feminista pleiteava pelo poder de escolha de não ter filhos, mulheres negras eram esterilizadas sem seu consentimento através de medidas estatais com forte cunho eugenista⁷⁶.

⁷⁵ SOUZA, Iara Antunes de. Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher no Brasil na perspectiva do feminismo decolonial. *Cad. Ibero Am. Direito Sanit.* [Internet]. 8º de março de 2023 [citado 28º de fevereiro de 2025];12(1):81-9. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/969>. Acesso em: 12 jan 2025. p. 9.

⁷⁶ A exemplo da movimentação de um médico, no Brasil, que aplicava anticoncepcionais injetáveis em mulheres negras e pobres no contexto de campanhas de planejamento familiar propagadas pelo Centro de Pesquisa e Assistência em Reprodução Humana (CEPARH) realizado em 1986 em

O pleito pela possibilidade de se escolher o que fazer com seu corpo no que diz respeito aos direitos reprodutivos, apesar de ser importante, não pode resumir as ações adotadas para garanti-los. O foco sobre a escolha, sem que haja proposições por mais ações estatais para a devida efetivação de direitos, acaba se resumindo a uma perspectiva individualista e liberal de direitos reprodutivos⁷⁷.

Outro ponto é que não há como se entender e efetivar uma escolha estando em uma situação de necessidade. Em muitas situações, a realização de procedimentos relacionados à reprodução, que podem trazer riscos àqueles que os fazem, passam a se tratar de verdadeira necessidade e não mais uma escolha⁷⁸.

Por outro lado, pelas lentes da justiça reprodutiva, o entendimento de direitos reprodutivos, a influência do poder de escolha e as soluções propostas adquirem um caráter coletivo fundamental.

Observando, ainda que indiretamente, questões relacionadas à justiça reprodutiva como a necessidade de se levar em conta as violações e garantias de forma interseccional, temos diversos documentos internacionais que determinam ou recomendam a observância da interseccionalidade.

Dentre eles, destacamos a Recomendação Geral nº 26 do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que disserta sobre mulheres trabalhadoras migrantes e pontua diretamente que essas mulheres “experimentam muitas vezes formas interseccionais de discriminação, sendo vítimas não apenas de discriminação com base no sexo e no gênero, mas também de xenofobia e de racismo”⁷⁹.

Ademais, o referido documento indica que mulheres migrantes passam por situações absurdas especialmente em caso de gravidez, podendo sofrer aborto forçado, ausência de cuidados obstétricos seguros e negação de direitos

Salvador. (AMORIM, Francismare Oliveira de. (In)justiça reprodutiva para mulheres negras: maternidades, violências e re(existências). **Seminário Internacional Fazendo Gênero 13**. Anais eletrônicos, Florianópolis, 2024. ISSN 2179-510X. p. 5.)

⁷⁷ MACLEOD, Catriona Ida; BEYNON-JONES, Sian; TOERIEN, Merran. Articulating reproductive justice through reparative justice: case studies of abortion in Great Britain and South Africa. **Culture, health & sexuality**, v. 19, n. 5, p. 601-615, 2017. p. 4

⁷⁸ MANO, Maíra Kubik Taveira; ALMEIDA, Eliane Vieira Lacerda. Justiça reprodutiva: entre o público e o privado. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 9, n. 1, p. 74-94, 2023. p. 15.

⁷⁹ CEDAW. **Recomendação Geral nº 26**: Mulheres trabalhadoras migrantes. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 2008. Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_26_mulheres_trabalhadoras_migrantes.pdf. Acesso em: 21 abril 2025. p. 6.

trabalhistas, como licença-maternidade, colocando sua saúde e seus direitos em risco⁸⁰.

Outrossim, é cediço que os direitos reprodutivos possuem forte caráter político, enfrentando diretamente a estrutura patriarcal vigente, o que leva a uma resistência à sua garantia, principalmente quando os beneficiários são pessoas vulnerabilizadas. Ao relacionar o viés da justiça reprodutiva à governança reprodutiva, a reprodução é melhor encarada como uma questão política, demonstrando a influência de diversos atores na reprodução. No contexto da América Latina,

A governança reprodutiva na América Latina sempre reproduziu distinções sociais, identidades, alianças e produziu sujeitos e cidadãos, às vezes solidificando fronteiras étnicas e, em outras, produzindo alianças políticas poderosas, mães complacentes e trabalhadores assalariados. Nessa conjuntura histórica, uma análise da governança reprodutiva pode elucidar como a configuração nacional e transnacional que produz a retórica dos direitos cria novos tipos de atores reprodutivos e se encaixa em movimentos sociais mais amplos e no cálculo geopolítico e econômico dos estados latino-americanos⁸¹.

Frente ao exposto, a análise dos direitos reprodutivos em nosso contexto deve ser feita a partir do conceito de justiça reprodutiva, dada, principalmente, sua relação com a justiça social e as intersecções cruciais para compreensão da complexidade dos direitos estudados, motivo pelo qual as questões a serem levantadas terão por base esta teoria.

⁸⁰ CEDAW. **Recomendação Geral nº 26**: Mulheres trabalhadoras migrantes. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 2008. Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_26_mulheres_trabalhadoras_migrantes.pdf. Acesso em: 21 abril 2025. p. 7.

⁸¹ Tradução nossa do original: Reproductive governance in Latin America has always reproduced social distinctions, identities, alliances and produced subjects and citizens, at times solidifying ethnic boundaries, and at others producing powerful political alliances, complacent mothers, and industrious wage-earners. At this historical juncture an analytics of reproductive governance can elucidate how the national and transnational configuration that produces the rhetoric of rights makes new kinds of reproductive actors and fits within larger social movements and the geopolitical and economic calculus of Latin American nation-states. Tradução nossa.

MORGAN, L. M.; ROBERTS, E. F. S. Reproductive governance in Latin America. **Anthropology & Medicine**, v. 19, n. 2, p. 241-254, 2012. p. 15.

3 OS DIREITOS REPRODUTIVOS NOS TRATADOS INTERNACIONAIS

No segundo capítulo, delineamos o caminho percorrido dos direitos naturais à compreensão atual de direitos humanos universais, consolidada pela Declaração Universal de Direitos Humanos emanada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

A partir dessa base, adentramos, mais especificamente, no cerne do presente trabalho, ressaltando os tratados internacionais mais relevantes para o estabelecimento dos direitos das mulheres e, primordialmente, aqueles que abordam os direitos reprodutivos.

Considerando o expressivo número de tratados, atos e documentos internacionais em geral, bem como que o objetivo desta pesquisa não reside em levantar, quantitativamente, quantos são aqueles que mencionam as mulheres ou os direitos reprodutivos, nos debruçamos sobre os documentos apontados pela doutrina especializada como mais relevantes na garantia destes direitos.

Assim, em um primeiro momento analisamos tratados genéricos - que não possuem como tema específico o direito das mulheres - de direitos humanos utilizados na constituição dos sistemas global e regionais de direitos humanos para, após, adentrar naqueles que, proclamados no cerne destes sistemas, trazem as mulheres como tema central.

3.2 Sistema global de direitos humanos

A Carta de São Francisco ou Carta das Nações Unidas instituiu a Organização das Nações Unidas no ano de 1945, defendido por autores como André Carvalho⁸² como o grande marco da universalização dos direitos humanos.

Entretanto, o referido documento é destinado a estabelecer uma Organização Internacional, delineando, em seus vinte e nove capítulos, de que forma a Organização irá funcionar, apontando, por exemplo, sua composição e atribuições de seus órgãos internos. Assim, dispõe sobre princípios muito brevemente em seu primeiro artigo, destacando medidas a serem tomadas para os garantir⁸³.

⁸² RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 38.

⁸³ 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e

O documento que efetivou a universalização foi a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada em 10 de outubro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, prevendo importantes garantias em seus 30 artigos.⁸⁴

Há um debate acerca da força vinculante dessa Declaração por se tratar de documento adotado pela Assembleia Geral da ONU. Para além do debate entre universalismo e relativismo, algumas teorias surgiram acerca da sua natureza jurídica, ressaltamos as seguintes teorias: da recomendação; integrativa e interpretação autêntica; da norma consuetudinária; e dos princípios gerais do Direito Internacional⁸⁵.

De todo modo, com a união da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁸⁶ e ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁸⁷ - com seus respectivos protocolos -, temos a Carta Internacional de Direitos Humanos.

Quanto à Declaração Universal dos Direitos Humanos, vejamos os artigos que compreendem garantias direcionadas especificamente às mulheres.

A menção às palavras “mulher” e “mulheres” são apenas duas: no preâmbulo da declaração, em que se prevê a igualdade entre homens e mulheres - o que é

chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. (1945). Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 14 ago 2024.

⁸⁴ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 13 ago. 2024.

⁸⁵ Todas são melhor abordadas e explicadas em artigo próprio, não cabendo sua análise aprofundada neste momento. Vt: PEREIRA, Luciano Meneguetti; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. Reflexões sobre a natureza jurídica e a força vinculante da Declaração Universal dos Direitos Humanos aos 70 (1948-2018). **Revista de Relações Internacionais da UFGD**. ISSN 2316-8323. v. 7. n.14, ago./dez. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>. Acesso em: 7 jan 2025.

⁸⁶ ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em 14 ago 2024.

⁸⁷ ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992)**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B4micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em 16 ago 2024.

reafirmado no primeiro artigo -, e no artigo 16 que discorre acerca do direito ao matrimônio⁸⁸.

Cabe destacar, por fim, a previsão do ponto 2 do artigo 25

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social⁸⁹.

Em que pese faça menção à maternidade, é visivelmente uma previsão cujo foco é a criança e os cuidados que ela deve receber, assegurando a proteção àquelas que nasceram “dentro ou fora do matrimônio”⁹⁰.

Praticamente vinte anos após a Declaração Universal, temos o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁹¹.

Dentre seus artigos, destacamos três menções diretas às mulheres, as quais se encontram no artigo 3 e nos parágrafos 5º e 2º dos artigos 6 e 23, respectivamente⁹². Tais dispositivos versam sobre a igualdade entre homens e

⁸⁸ Artigo 16º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declaração%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 13 ago. 2024.

⁸⁹ Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declaração%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 13 ago. 2024.

⁹⁰ Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declaração%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 13 ago. 2024.

⁹¹ ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Políticos.pdf>. Acesso em 14 ago 2024

⁹² Artigo 3º

Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

(...)

Artigo 6º (...)

§5. Uma pena de morte não poderá ser imposta em casos de crimes por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em caso de gravidez

(...)

Artigo 23º (...)

§2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.

mulheres, do direito ao matrimônio e da vedação à pena de morte às gestantes, em específico; sem qualquer novidade no que diz respeito aos demais tratados genéricos sobre mulheres.

O Pacto conta com dois Protocolos Facultativos, um destinado à previsão da competência do Comitê de Direitos Humanos, de 1966⁹³, e outro que visa a abolição da pena de morte, de 1989⁹⁴.

O último tratado que integra a Carta Internacional de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - doravante PIDESC -, menciona as mulheres em duas situações: para tratar da igualdade em relação aos homens e para lhes atribuir o direito à remuneração igualitária⁹⁵. Possui apenas um Protocolo Facultativo, datado de 2008, em que se estabelece um Comitê para comunicações de violações ao PIDESC⁹⁶.

Assim, da Carta Internacional de Direitos Humanos, temos a previsão de determinadas classificações de direitos, versando os dispositivos sobre igualdade, casamento, proibição da pena de morte - a gestantes, apenas -, maternidade - com foco nas crianças - e salário equitativo.

Cabe analisar, adiante, os tratados específicos sobre mulheres no contexto do sistema global, delineando os artigos mais importantes para a presente pesquisa,

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Políticos.pdf>. Acesso em 14 ago 2024

⁹³ UN. **Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights (1966)**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/ccpr-one.pdf>. Acesso em: 5 set 2024

⁹⁴ ONU. **Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte**. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Segundo-Protocolo-Facultativo-ao-Pacto-Internacional-sobre-Direitos-Civis-e-Políticos-com-vistas-à-Abolição-da-Pena-de-Morte.pdf>. Acesso em: 5 set 2024

⁹⁵ Artigo 3º

Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

(...)

Artigo 7º (...)

2. Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão Ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles, por trabalho igual;

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992)**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Económicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em 16 ago 2024

⁹⁶ ONU. **Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2008)**. Disponível em: <https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/08/PROTOCOLO-FACULTATIVO-PIDESC.pdf>. Acesso em: 5 set 2024

reservando aqueles que mencionam os direitos reprodutivos para o tópico específico em que será feita sua análise.

3.2.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - doravante CEDAW, sigla, em inglês, mais utilizada para se referir a este tratado - adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, é tida como paradigma na questão de proteção dos direitos das mulheres.

Dentre os 30 artigos previstos, os primeiros 16 versam sobre os direitos das mulheres, todos pautados na igualdade entre homens e mulheres, mas, sobretudo, no direito à não-discriminação contra a mulher⁹⁷.

Diferentemente dos documentos internacionais analisados no tópico anterior, com previsões que buscam mais descrever e enumerar quais os direitos que as pessoas dentro dos territórios dos Estados-Partes possuem, a CEDAW apresenta um caráter mais programático, iniciando a grande maioria de seus artigos com a redação “Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para...” - o que é reforçado, mais uma vez, no artigo 24⁹⁸.

Até hoje é o único tratado específico sobre mulheres no contexto do sistema global de direitos humanos, mesmo após 45 anos desde sua promulgação. Contudo, como previsto na CEDAW em seus artigos 17 a 19, fora estabelecido o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher - doravante referido como o Comitê - que visa atualizar a CEDAW e verificar se e de que forma suas previsões estão sendo aplicadas nos Estados-Partes, sendo sua composição a seguinte:

Artigo 17

⁹⁷ ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher** (CEDAW). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 20 set 2024

⁹⁸ Artigo 24

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher** (CEDAW). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 20 set 2024

1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica eqüitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos⁹⁹.

Deste modo, os membros do Comitê, eleitos para mandatos de quatro anos¹⁰⁰ são encarregados da importante função de fiscalização dos países e de emissão de recomendações gerais e específicas para aprimorar a adoção de medidas garantidoras dos direitos humanos das mulheres.

Inserido no sistema global, o Brasil assinou a CEDAW em 31 de março de 1981, apresentando reservas em relação aos artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas “a”, “c”, “g” e “h”¹⁰¹. Os direitos alvos de reserva são aqueles relacionados ao matrimônio, à disposição de bens, a escolha de sobrenome, profissão e residência.

As reservas permaneceram por 13 anos, sendo retiradas apenas em 20 de dezembro de 1994, por intermédio do Decreto Legislativo nº 26, de junho de 1994 - permanecendo somente a reserva ao artigo 29, parágrafo 2º, que diz respeito a arbitragem para resolução de controvérsias entre Estados-Partes acerca da CEDAW.

Quanto aos direitos reprodutivos, a CEDAW os menciona nos artigos 11, 12 e 16, como veremos com detalhes adiante.

⁹⁹ ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 20 set 2024

¹⁰⁰ Artigo 17 (...)

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será alcançado dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes.

ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 20 set 2024

¹⁰¹ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Portal da Legislação**, Brasília, CF, 13 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 12 ago. 2024

Por fim, destacamos que a CEDAW conta com um Protocolo Facultativo, feito em 2002, que cria um Comitê para receber comunicações a respeito das violações e do andamento da CEDAW nos países que a ratificaram¹⁰².

3.2.2 Conferências Mundiais Sobre a Mulher

Destinadas a debater e elaborar documentos internacionais visando garantir os direitos das mulheres, as Conferências Mundiais Sobre as Mulheres foram organizadas pela Organização das Nações Unidas. Até o momento, quatro conferências foram realizadas, as quais levam em seus nomes as cidades em que ocorreram: Cidade do México, 1957; Copenhague, 1980; Nairobi, 1985; e Pequim, 1995.

Realizada em 1975 - 5 anos antes da CEDAW -, a primeira Conferência Mundial Sobre a Mulher ocorreu na Cidade do México em 1975, no Ano Internacional da Mulher e versou sobre inúmeros direitos atribuídos às mulheres, estabelecendo em seu início 30 princípios a serem observados, estando dentre eles, por exemplo, o direito ao planejamento familiar praticamente nos mesmos termos dispostos no artigo 16, alínea “c” da CEDAW¹⁰³.

Precursora das Conferências Mundiais sobre a Mulher, obteve a participação de pelo menos 133 delegações, sendo 113 delas lideradas por mulheres, além de quatro mil ativistas que compuseram essa o Fórum de Organizações Não-Governamentais¹⁰⁴.

Certamente foi o grande primeiro passo em direção às garantias que vemos em tratados e documentos internacionais como a CEDAW, por exemplo, possuindo como lema “igualdade, desenvolvimento e paz”.

¹⁰² UN. **Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women.** Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/2021-08/OP_CEDAW_en.pdf. Acesso em: 20 set 2024

¹⁰³ No original: 12. Every couple and every individual has the right to decide freely and responsibly whether or not to have children as well as to determine their number and spacing, and to have information, education and means to do so.

Tradução nossa: Todo casal e todo indivíduo tem o direito de decidir livre e responsavelmente sobre ter ou não filhos, bem como de determinar quantos e o espaço de tempo entre eles, além de ter as informações, educação e meios necessários para tanto.

UN. **Report of the World Conference of the International Women's Year** (1976). Disponível em: <https://docs.un.org/en/E/CONF.66/34>. Acesso em: 22 set 2024. Tradução nossa.

¹⁰⁴ ONU MULHERES BRASIL. Conferências Mundiais da Mulher. **ONU Mulheres Brasil**, 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 10 out 2024

A segunda Conferência Mundial Sobre a Mulher, que data de 1980 e foi realizada em Copenhague, trouxe consigo o lema “educação, emprego e saúde”¹⁰⁵. O plano de ação adotado nesta oportunidade compreendia o período entre 1976 e 1985¹⁰⁶.

Adiante, fora realizada a terceira Conferência Mundial Sobre a Mulher, em Nairobi no ano de 1985¹⁰⁷. Voltada para analisar e avaliar as conquistas da década das Nações Unidas para as mulheres, o plano de ação desenhado na referida Conferência trouxe cobranças tanto para que os países ratifiquem a CEDAW quanto ao seu cumprimento pelos que já a ratificaram¹⁰⁸.

3.2.2.1 IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995

Por fim, merece destaque especial a IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada no ano de 1995 em Pequim, que retoma o lema da primeira Conferência, qual seja, “ação para a igualdade, o desenvolvimento e a paz”¹⁰⁹.

Destinada a avaliar e pontuar melhorias para o que fora trazido pelas Conferências anteriores a ela, a Conferência de Pequim identificou

doze áreas de preocupação prioritária, a saber: a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza (fenômeno que passou a ser conhecido como a feminização da pobreza); a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; a

¹⁰⁵ UN. **Report of the World Conference of the International Women’s Year** (1980). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_copenhagem.pdf. Acesso em: 22 set 2024.

¹⁰⁶ UN. **Report of the World Conference of the International Women’s Year** (1980). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_copenhagem.pdf. Acesso em: 22 set 2024.

¹⁰⁷ UN. **Report of the World Conference of the International Women’s Year** (1985). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_nairobi.pdf. Acesso em: 22 set 2024.

¹⁰⁸ No original: Governments that have not yet done so are urged to sign the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women 6/ and to take all the necessary steps to ensure its ratification, or their accession to it.

Tradução nossa: Os governos que ainda não o fizeram são instados a assinar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a tomar todas as medidas necessárias para garantir sua ratificação ou adesão.

UN. **Report of the World Conference of the International Women’s Year** (1985). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_nairobi.pdf. Acesso em: 22 set 2024. Tradução nossa.

¹⁰⁹ UN. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher** (1995). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: 15 out 2024.

desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias; a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios; a desigualdade de participação nas decisões sobre o manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina¹¹⁰.

Após essa Conferência, apenas tivemos atualizações sobre o que fora ali debatido. De todo modo, seu plano de ação se trata de documento internacional de grande relevância para o desenvolvimento dos direitos reprodutivos e sexuais em âmbito internacional, em que pese não se tratar, como as demais, de tratado internacional propriamente dito.

O ponto mais importante desta Conferência reside no fato de que ela atualiza e solidifica o que fora trazido pela Conferência do Cairo, em que os direitos reprodutivos aparecem com maior relevância em documento internacional, sendo esta Conferência chamada por alguns, inclusive, de “o consenso de Cairo”.

As definições trazidas nos dois documentos mencionados serão analisadas em tópico próprio, sendo necessário destacar, neste momento, o pano de fundo da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim.

Havia um temor de um possível retrocesso na área de direitos reprodutivos quando da realização dessa Conferência, dado que até mesmo a opção pelo uso de “gênero” ao invés de “sexo” causou intensos debates nos Comitê Preparatório e no momento de redação da Plataforma de Ação - o medo estava na possibilidade de se dar abertura ou legitimidade a homossexuais¹¹¹.

Felizmente, os resultados foram satisfatórios, sendo os direitos reprodutivos previstos com maior profundidade do que na Conferência do Cairo, o que acabou resultando em 28 Estados apresentando reservas à Plataforma de Pequim em contraste com os 18 de Cairo¹¹².

¹¹⁰ UN. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher** (1995). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf Acesso em: 15 out 2024.

¹¹¹ ALVES, José Augusto Lindgren. **Década das Conferências: 1990-1999**. 2ª ed. Brasília: FUNAG, 2018. p. 266-267.

¹¹² ALVES, José Augusto Lindgren. **Década das Conferências: 1990-1999**. 2ª ed. Brasília: FUNAG, 2018. p. 290.

3.3 Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950)

Em 4 de novembro de 1950, com inspiração na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, é feita no interior do Conselho da Europa a Convenção Europeia de Direitos Humanos, que recebe assinaturas apenas dos membros do Conselho¹¹³.

De um total de 59 artigos, apenas 15 são destinados, diretamente, à previsão de direitos. Conta com uma menção à palavra “mulher”, em seu artigo 12, relacionado ao direito ao casamento e de constituir família - para além das previsões gerais e que, portanto, não fazem distinção de gênero¹¹⁴.

Ao menos dezesseis Protocolos Facultativos foram adicionados à Convenção Europeia de Direitos Humanos, sendo o último deles do ano de 2013. Cada um com seu objetivo específico, sem qualquer menção às mulheres para além do artigo 12 já destacado acima¹¹⁵.

Um caso importante envolvendo direitos reprodutivos foi julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, em que se questionava a possibilidade da realização de aborto de um feto diagnosticado com Trissomia 21. Ao pleitear seu direito, a gestante argumentou que houve uma violação aos artigos 3 (proibição de tortura e tratamento desumano) e 8 (direito à vida privada) diante da negativa do procedimento pelo Tribunal Constitucional Polonês em 2020¹¹⁶.

¹¹³ COUNCIL OF EUROPE. **European Convention on Human Rights** (1950). Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_ENG. Acesso em: 25 set 2024.

¹¹⁴ No original: Article 12

Right to marry

Men and women of marriageable age have the right to marry and to found a family, according to the national laws governing the exercise of this right.

Tradução nossa: Artigo 12

Direito ao casamento

Homens e mulheres em idade marital têm o direito de se casar e de fundar uma família, de acordo com as leis nacionais que regulamentam o exercício deste direito.

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention on Human Rights** (1950). Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_ENG. Acesso em: 25 set 2024. Tradução nossa.

¹¹⁵ COUNCIL OF EUROPE. **European Convention on Human Rights** (1950). Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_ENG. Acesso em: 25 set 2024.

¹¹⁶ KATSONI, Sissy. How to Maneuver Around Acknowledging the Right to Access Abortion: Some Thoughts on the ECtHR’s judgment in M.L. v Poland. **Blog of the European Journal of International Law**. Disponível em:

<https://www.ejiltalk.org/how-to-maneuver-around-acknowledging-the-right-to-access-abortion-some-thoughts-on-the-ecthrs-judgment-in-m-l-v-poland/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

O Tribunal, nesse caso, contornou a questão trazida pela requerente, se esquivando de decidir acerca da possibilidade ou impossibilidade da vedação ao aborto na Polônia - que ocasionou na obrigatoriedade da busca por outros países que realizasse o procedimento - em comparação com a previsão de vedação à interferência estatal na vida privada¹¹⁷.

3.4 Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981)

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, ou Carta de Banjul - como será referenciada -, data de 1981, sendo estabelecida na Conferência dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA)¹¹⁸.

Dentre os 68 artigos previstos, 26 preveem direitos e 3 os deveres de todas as pessoas que integram os países que a ratificaram; os demais artigos dizem respeito à criação de uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, cuja função principal é salvaguardar os direitos ali previstos e assegurar sua execução.

Apenas um artigo faz menção à palavra “mulher”, qual seja, o artigo 18, item 3, em que se determina que o “Estado tem o dever de zelar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a proteção dos direitos da mulher e da criança tais como estipulados nas declarações e convenções internacionais”¹¹⁹.

3.4.1 Protocolo adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os direitos das mulheres na África

¹¹⁷ Artigo 8, item 2, cuja redação original é a seguinte: 2. There shall be no interference by a public authority with the exercise of this right except such as is in accordance with the law and is necessary in a democratic society in the interests of national security, public safety or the economic well-being of the country, for the prevention of disorder or crime, for the protection of health or morals, or for the protection of the rights and freedoms of others.

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention on Human Rights** (1950). Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_ENG. Acesso em: 25 set 2024. Tradução nossa.

¹¹⁸ AFRICAN UNION. **African Charter on Human and Peoples's Rights**. (1981). Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-treaty-0011_-_african_charter_on_human_and_peoples_rights_e.pdf. Acesso em: 2 out 2024.

¹¹⁹ Texto original: 3. The State shall ensure the elimination of every discrimination against women and also ensure the protection of the rights of the woman and the child as stipulated in international declarations and conventions.

AFRICAN UNION. **African Charter on Human and Peoples's Rights**. (1981). Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-treaty-0011_-_african_charter_on_human_and_peoples_rights_e.pdf. Acesso em: 2 out 2024. Tradução nossa.

Merece o devido destaque o Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os direitos das mulheres na África, o qual, inserido no contexto do sistema regional africano de direitos humanos, se trata de relevante tratado internacional destinado especificamente a abordar os direitos das mulheres no continente.

Para nós, é essencial devido ao seu artigo XIV, “Saúde e Direitos Reprodutivos”¹²⁰, em que temos, pela primeira - e única - vez a menção direta a “direitos reprodutivos” em um tratado internacional especificamente destinado a mulheres, contando, ademais, com uma lista de quais direitos entram nesta classificação:

1. Os Estados Partes deverão assegurar que o direito à saúde das mulheres, inclusive a saúde sexual e reprodutiva, seja respeitado e promovido. Isso inclui:
 - a) O direito de controlar sua fertilidade;
 - b) O direito de decidir se quer ter filhos, o número de filhos e o espaçamento entre eles;
 - c) O direito de escolher qualquer método anticoncepcional;
 - d) O direito à autoproteção e à proteção contra infecções sexualmente transmissíveis, inclusive HIV/AIDS;
 - e) O direito de ser informada sobre seu estado de saúde e o estado de saúde de seu parceiro, especialmente se estiver afetada por infecções sexualmente transmissíveis, inclusive HIV/AIDS, de acordo com os padrões e as melhores práticas internacionalmente reconhecidos;
 - f) O direito à educação sobre planejamento familiar¹²¹.

¹²⁰ Tradução nossa do original: Health and Reproductive Rights AFRICAN UNION. **Protocol to the African Charter on Human and Peoples’s Rights on the Rights of Women in Africa.** (2003). Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/37077-treaty-charter_on_rights_of_women_in_africa.pdf. Acesso em: 2 out 2024. Tradução nossa.

¹²¹ No original:
 1. States Parties shall ensure that the right to health of women, including sexual and reproductive health is respected and promoted. This includes:
 a) The right to control their fertility;
 b) The right to decide whether to have children, the number of children and the spacing of children;
 c) The right to choose any method of contraception;
 d) The right to self-protection and to be protected against sexually transmitted infections, including HIV/AIDS;
 e) The right to be informed on one’s health status and on the health status of one’s partner, particularly if affected with sexually transmitted infections, including HIV/AIDS, in accordance with internationally recognised standards and best practices;
 f) The right to have family planning education.
 AFRICAN UNION. **Protocol to the African Charter on Human and Peoples’s Rights on the Rights of Women in Africa.** (2003). Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/37077-treaty-charter_on_rights_of_women_in_africa.pdf. Acesso em: 2 out 2024. Tradução nossa.

Como se observa, não só temos a presença explícita de previsões de direitos reprodutivos em um tratado internacional específico de direitos para mulheres, como, também, é possível identificar que os direitos ali previstos são resultado das intensas discussões que levaram o tema da reprodução para o âmbito internacional.

Além de ser significativo que esse movimento tenha ocorrido de forma mais completa no sistema regional africano que no âmbito do sistema global de direitos humanos, o referido Protocolo aponta para a necessidade de, além de garantir os direitos nele previstos, se provocar uma mudança “nos padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres”¹²².

Entretanto, empecilhos ainda são enfrentados para a garantia dos direitos previstos no Protocolo adicional em território africano, mesmo contando com esse documento. Somado aos padrões machistas e às diversas violações de direitos das mulheres no continente, podemos apontar desafios quanto a: i) integração de gênero, eis que a mera colocação de mulheres em determinados espaços dominados por homens não é suficiente para garantir que elas estão efetivamente participando; e ii) o número de grupos ou mecanismos distintos no interior da União Africana, o que acaba por dividir os recursos cada vez mais¹²³.

3.5 Carta da Organização dos Estados Americanos

O tratado que institui a Organização dos Estados Americanos - doravante OEA - trata apenas de questões organizativas do seu interior, destinando seus dispositivos à regulamentar os órgãos que a compõem e os direitos e deveres dos Estados-Partes¹²⁴.

Assim, mais nos interessa o disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais tratados que versem sobre o direito das mulheres no interior do sistema regional de direitos humanos.

¹²² No original: recognises the need to modify the social and cultural patterns of conduct of women and men.

STEFISZYN, Karen. The African Union: Challenges and opportunities for women. **African Human Rights Law Journal**. V. 5. 358-386. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R21544.pdf>. Acesso em: 5 out. 2024. p. 29. Tradução nossa.

¹²³ STEFISZYN, Karen. The African Union: Challenges and opportunities for women. **African Human Rights Law Journal**. V. 5. 358-386. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R21544.pdf>. Acesso em: 5 out. 2024. p. 27-28.

¹²⁴ OAS. **Carta de la Organización de los Estados Americanos** (1967). Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-41_carta_OEA.pdf. Acesso em: 17 ago 2024.

3.5.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹²⁵ (Pacto San José da Costa Rica), data de 22 de novembro de 1969 e contou com o depósito da Carta de Adesão, pelo Brasil, em 25 de setembro de 1992, entrou em vigor no país na mesma data¹²⁶. Além de estabelecer os direitos a serem observados, menciona, em seu início, dois artigos impondo deveres aos Estados partes¹²⁷.

Em seus 81 artigos, 3 são as menções expressas às palavras “mulher e mulheres”, vejamos:

Artigo 4. Direito à vida

(...)

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez

(...)

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

(...)

Artigo 17. Proteção da família

(...)

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso

¹²⁵ OAS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos** (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 ago 2024.

¹²⁶ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Portal da Legislação**, Brasília, CF, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

¹²⁷ CAPÍTULO I

ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

OAS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos** (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 ago 2024

exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.¹²⁸

Assim, para além dos direitos destinados a todas as pessoas sem qualquer distinção, o Pacto San José da Costa Rica estabelece, nos artigos 4, 6 e 17, previsões que mencionam, especificamente, as mulheres, sendo os assuntos gerais o direito ao matrimônio, a coibição do tráfico de mulheres e a proibição da imposição de pena de morte a gestantes.

São dois os Protocolos Facultativos relativos ao tratado analisado. O primeiro, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”, de 1988, traz duas previsões que mencionam mulheres, ambas relacionadas ao direito do trabalho¹²⁹. Já o segundo, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte de 1990¹³⁰, não faz qualquer menção.

3.5.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994)

Seguindo os avanços trazidos pela CEDAW, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - doravante Convenção de Belém do Pará -, concluída em 9 de junho de 1994, se constitui enquanto outra grande referência no que diz respeito aos direitos das mulheres no plano internacional¹³¹.

A referida Convenção conta com 25 artigos, dos quais 6 artigos se referem diretamente à previsão de garantias e os demais relacionam os deveres dos

¹²⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 17 ago. 2024.

¹²⁹ OAS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”** (1988). Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/sansalvador.pdf>. Acesso em: 19 ago 2024

¹³⁰ OAS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte** (1990). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2754.htm. Acesso em: 19 ago 2024

¹³¹ OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará** (1994). Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 5 out 2024

Estados, bem como outras disposições gerais importantes para a realização dos postulados do documento.

Assim como na CEDAW, abrange artigos dedicados a requerer propriamente a atuação estatal para certificar a observância dos direitos previstos, mas, de outro, enumera quais as garantias que “toda” mulher possui.

De todo modo, se trata de Convenção com foco no combate às violências praticadas contra as mulheres, contando o Artigo 2, voltado especificamente para proteger as mulheres de violência física, sexual e psicológica¹³².

Um grande ponto da bibliografia que envolve direitos sexuais está na reivindicação de garantias positivas a estes direitos em tratados internacionais, o que não ocorreu até o momento. Desse modo, a sua proteção deriva, por enquanto, da previsão de punições após o cometimento da violação.

Insta salientar, por fim, que a Convenção de Belém do Pará foi impulsionada por movimentos feministas interamericanos, que não só levaram à promulgação desta Convenção, mas, também, a resolução de casos que versam sobre a temática do gênero¹³³.

¹³² OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará (1994)**. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 5 out 2024

¹³³ LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisia D.; FONSECA, Priscila Silva. O aborto no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: contribuições feministas. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 103-135, jan./abr. 2022. DOI: 10.5380/rinc.v9i1.85017. p. 111-112.

4 A GARANTIA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS NO CONTEXTO INTERAMERICANO

Diante da análise dos tratados internacionais genéricos e específicos sobre mulheres, adentraremos diretamente na garantia dos direitos reprodutivos no âmbito internacional, averiguando se há tratados internacionais específicos para sua defesa, bem como quais os documentos internacionais que os preveem.

4.1 Tratados específicos e gerais sobre mulheres falam de direitos reprodutivos?

Apesar do avanço do debate, em muito decorrente da atuação de movimentos sociais, inúmeras são as violações aos direitos reprodutivos nas suas mais variadas manifestações. Assim, é constante que, mesmo diante de legislação pátria que garanta a proteção desses direitos, nos deparamos com violações, seja em relação ao direito ao aborto¹³⁴ - direito a não ter filhos - ou, em sentido contrário, em que esterilizações forçadas são realizadas¹³⁵. Diante disso, é cada vez mais crucial a atenção internacional para a devida observância desses direitos.

Realizamos a análise de tratados internacionais genéricos, ou seja, que dispõem sobre diversos direitos e “classificações” de direitos, não tratando de temas específicos como, por exemplo, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes¹³⁶.

Desta feita, trouxemos os tratados que constituíram os sistemas global e regionais de direitos humanos, como a Carta de Direitos Humanos - composta por três documentos de extrema relevância -, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e, por fim, a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Ao abordá-los, explicitamos quais os artigos trazem, especificamente, direitos destinados a mulheres, não se olvidando que os demais fazem referência a todas as

¹³⁴ A exemplo do Caso Beatriz vs. El Salvador, sentenciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹³⁵ Exemplificando, temos o Caso Celia Edith Ramos Durand y sus familiares v. Perú, em discussão na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹³⁶ BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. **Portal da Legislação**, Brasília, CF, 15 fev. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 26 ago 2024

pessoas - lembrando que a Declaração Universal de Direitos Humanos trazia, em sua versão original, o homem como ser universal.

Para além, abordamos tratados internacionais específicos sobre mulheres que estão inseridos nesses sistemas.

Quanto ao sistema global, mencionamos a Carta de Direitos Humanos - cuja composição consiste em uma declaração e dois tratados -, bem como a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e as Conferências Mundiais sobre as Mulheres.

Nesse sistema temos, ao total, três tratados internacionais em sentido estrito - considerando seus respectivos Protocolos como integrantes do texto principal -, quais sejam: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e a CEDAW.

No sistema regional europeu, temos apenas a Convenção Europeia de Direitos Humanos além dos seus Protocolos específicos sem menções diretas a mulheres.

Em âmbito americano, contamos com os seguintes tratados: Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta da OEA), a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e, como tratado específico sobre mulheres, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Por fim, no sistema regional africano, temos o tratado genérico que o institui, qual seja, a Carta Africana dos Direitos Humanos, bem como o tratado específico sobre mulheres, o Protocolo adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os direitos das mulheres na África.

Dos tratados genéricos analisados, poucas foram as menções às mulheres especificamente, não havendo qualquer menção específica a “direitos reprodutivos” exclusivos a mulheres. Quando avaliamos os tratados específicos sobre mulheres, estes direitos aparecem somente em poucos artigos esparsos na CEDAW e no Protocolo adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os direitos das mulheres na África, inserido no contexto do sistema africano - que, curiosamente, é raramente mencionado pela bibliografia sobre o tema.

Autoras como Miriam Ventura que afirmam que há a previsão de dispositivos que garantem os direitos reprodutivos em tratados internacionais apontam determinados artigos desses documentos listados acima¹³⁷.

Apesar da compreensão de que normas gerais não seriam suficientes para garantir certos direitos, o que gerou a criação de tratados específicos de diversas ordens¹³⁸, é cediço que a especialização não foi suficiente. Em especial em relação a direitos humanos, a especificação em tratados próprios constitui uma etapa importante da afirmação de direitos¹³⁹ que, se não cumprida devidamente, deixa sérias lacunas.

Em síntese, dos tratados genéricos, mencionamos os direitos à: vida, liberdade, privacidade, casamento, constituição de família, honra, reputação, igualdade, proteção no trabalho - específico para gestantes -, saúde e proteção contra interferência ilegal em âmbito doméstico¹⁴⁰. Destes, o direito ao casamento, à saúde e à constituição de família têm relação direta com direitos reprodutivos, mas são previsões que os atribuem a todos, sem distinção ou consideração específica a mulheres *per se*.

Quanto à CEDAW, tratado específico, destacamos os direitos à: igualdade no casamento e na constituição de família, saúde, planejamento familiar, proteção ao trabalho para garantir a reprodução, liberdade para escolher com quem se casar, igualdade em relação à escolha de quantos filhos ter e o espaço entre o nascimento deles¹⁴¹. Destes direitos, o planejamento familiar, a decisão sobre ter filhos e a proteção para que o trabalho não interfira na capacidade de reprodução são efetivamente direitos reprodutivos¹⁴².

¹³⁷ VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 3ª edição. Brasília-DF. 2009. p. 25-27.

¹³⁸ GONÇALVES, Júlia Silva; STOLZ, Sheila. Direitos reprodutivos enquanto direitos humanos: uma proteção normativa internacional. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. Encontro Virtual. v. 10. n. 1 p. 23-41, Jan/jul. 2024. p. 33 ou 34

¹³⁹ LAFER, Celso. A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais. São Paulo: Manole, 2005. p. 50.

¹⁴⁰ VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 3ª edição. Brasília-DF. 2009. p. 25-27.

¹⁴¹ VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 3ª edição. Brasília-DF. 2009. p. 25-27.

¹⁴² Artigo 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular: (...)

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

Artigo 12

A evolução no conceito de direitos reprodutivos buscou, dentre outras coisas, atribuir às mulheres direitos próprios de escolha sobre seu corpo sem qualquer dependência de outras pessoas.

Desse modo, os direitos reprodutivos, que já foram entendidos, de forma simplificada, como o direito a escolher se se quer ou não ter filhos¹⁴³, se tratam de direitos que dizem respeito à possibilidade de cada pessoa “de organizar livremente sua vida reprodutiva (...), ter acesso a métodos contraceptivos, a tratamentos de fertilidade e a informações necessárias para que possam desfrutar do mais alto padrão de saúde sexual e reprodutiva”¹⁴⁴.

Essa nova expressão de direitos reprodutivos é devidamente exposta no Protocolo adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os direitos das mulheres na África, em que temos um artigo específico para tal, com uma listagem de direitos reprodutivos¹⁴⁵.

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1o, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

(...)

Artigo 16

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão: (...)

d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;

f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial

ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 20 set 2024

¹⁴³ RAPOSO, Vera Lúcia. Direitos Reprodutivos. In: **Lex Medicinæ**: Revista Portuguesa de Direito da Saúde. Ano 2, nº 3, Coimbra, 2005.

¹⁴⁴ LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. Os direitos reprodutivos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise dos casos admitidos entre 2000 e 2013. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 14, p. 335-350, jul. 2016. ISSN 1677 - 1419.

¹⁴⁵ Tradução nossa:

1. Os Estados Partes deverão assegurar que o direito à saúde das mulheres, inclusive a saúde sexual e reprodutiva, seja respeitado e promovido. Isso inclui:

a) O direito de controlar sua fertilidade;

b) O direito de decidir se quer ter filhos, o número de filhos e o espaçamento entre eles;

Delineada em um sistema regional diferente, a previsão acima demonstra uma proteção mais abrangente aos direitos reprodutivos, os mencionando diretamente, do que o espaço despendido pela CEDAW para eles.

A reprodução, na CEDAW, é mencionada somente em relação às condições de trabalho¹⁴⁶. Os demais dispositivos incluem a assistência à mulher gestante e a que acabou de passar pelo parto, bem como a possibilidade de decisão sobre ter ou não filhos que conta, nos incisos do mesmo artigo, com a previsão de que os “interesses dos filhos serão a consideração primordial”¹⁴⁷.

Assim, é possível afirmar que a CEDAW acaba por não acompanhar a compreensão atual de direitos reprodutivos, deixando de prever expressamente direitos tão importantes quanto a decisão sobre ter ou não filhos - entendimento antigo do assunto.

Desse modo, em que pese não se trate de absoluta ausência de garantia de direitos reprodutivos em tratados internacionais, sua insuficiência de previsão do direito ao aborto, à esterilização voluntária, à proteção quanto a violência obstétrica,

c) O direito de escolher qualquer método anticoncepcional;

d) O direito à autoproteção e à proteção contra infecções sexualmente transmissíveis, inclusive HIV/AIDS;

e) O direito de ser informada sobre seu estado de saúde e o estado de saúde de seu parceiro, especialmente se estiver afetada por infecções sexualmente transmissíveis, inclusive HIV/AIDS, de acordo com os padrões e as melhores práticas internacionalmente reconhecidos;

f) O direito à educação sobre planejamento familiar.

No original:

1. States Parties shall ensure that the right to health of women, including sexual and reproductive health is respected and promoted. This includes:

a) The right to control their fertility;

b) The right to decide whether to have children, the number of children and the spacing of children;

c) The right to choose any method of contraception;

d) The right to self-protection and to be protected against sexually transmitted infections, including HIV/AIDS;

e) The right to be informed on one's health status and on the health status of one's partner, particularly if affected with sexually transmitted infections, including HIV/AIDS, in accordance with internationally recognised standards and best practices;

f) The right to have family planning education.

OAS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte** (1990). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2754.htm. Acesso em: 19 ago 2024. Tradução nossa.

¹⁴⁶ Artigo 11. ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher** (CEDAW). Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 20 set 2024

¹⁴⁷ Artigo 16, alínea f).

ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher** (CEDAW). Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 20 set 2024

o acesso aos métodos contraceptivos adequados ao seu organismo, à educação sobre direitos reprodutivos que não se resumem ao direito de se ter ou não filhos, dentre outros, acaba sendo mais um obstáculo a sua salvaguarda efetiva.

Outro ponto importante é que a CEDAW - assim como a maioria dos tratados internacionais - é um tratado direcionado aos Estados-Partes, determinando que eles deverão tomar as medidas necessárias para proteger os direitos previstos; ou seja, ainda passarão pelo crivo dos Estados, que podem adotar os mais variados mecanismos, a exemplo da instituição de políticas públicas específicas para tal, ou deixar de fazer qualquer avanço em direção à garantia.

Para além disso, como visto, não temos um tratado específico acerca de direitos reprodutivos que poderia, de forma mais completa, trazer previsões direcionadas a estes direitos. Sendo possível inferir, para além, que esta gama de direitos se encontra parada em termos de normativas internacionais, haja vista que a CEDAW data de 1979 e o Protocolo adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os direitos das mulheres na África, restrito a este continente, fora promulgado em 2003.

As atualizações pelas quais os direitos reprodutivos passaram desde a CEDAW, apesar de não acompanhadas por previsões com força vinculante, são devidamente retratadas em conferências e outros documentos internacionais, bem como referidas no Sistema Interamericano pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, fruto de debates de movimentos sociais sobre o assunto, como veremos a seguir.

4.2 Análise de casos na Corte e Comissão Interamericanas de Direitos Humanos

Muitos são os casos na Corte Interamericana de Direitos Humanos - doravante Corte IDH - e na Comissão Interamericana de Direitos Humanos - doravante CIDH - que analisam violações aos direitos reprodutivos e sexuais. Em que pese suas diferenciações conceituais, é inegável sua relação intrínseca, em especial quando estamos diante de casos concretos que demonstram a inobservância da sua devida proteção.

Para além da possibilidade de se fazer uma triagem em relação ao direito violado, é igualmente possível categorizar os casos a partir de características gerais

presentes em mais de um caso levado à corte. Assim, como exemplo, temos casos de violação sexual em diversos contextos, sendo usado como arma de guerra e forma de tortura, imposta a pessoas privadas de liberdade, contra pessoas indígenas, contra crianças e relacionadas à violação da orientação sexual ou identidade de gênero, por exemplo.

Para a triagem dos casos a serem relatados, analisamos todos os relatórios de mérito da CIDH, os casos encaminhados à Corte IDH e as sentenças desses casos.

Em relação aos casos, no Sistema Interamericano, em que a se determinou que efetivamente houve violação aos direitos reprodutivos, os classificamos da seguinte forma: i) direito a ter filhos; ii) direito a não ter filhos; e iii) saúde e segurança de gestantes¹⁴⁸.

4.2.1 Direito a ter filhos

O primeiro caso analisado pela CIDH e encaminhado à Corte que diz respeito à violação de direitos reprodutivos data de 2011 e é denominado "Gretel Artavia Murillo e outros v. Costa Rica", consistindo na negativa do Estado do procedimento de fertilização *in vitro* das vítimas¹⁴⁹.

A negativa jurisdicional da prática de fertilização *in vitro* passou a valer para todas as pessoas, dado que a legislação interna do país prevê que, ao ser declarada, em sentença, a inconstitucionalidade e conseqüente anulação da normas ou dos atos impugnados, ela produz coisa julgada e elimina o ato do ordenamento. Ou seja, ao negar o procedimento às vítimas no caso concreto e declarar a inconstitucionalidade da norma que permite o procedimento da fertilização *in vitro*, tal

¹⁴⁸ Apesar de não se tratarem, em seu cerne, de casos em que a violação a direitos reprodutivos aparece no foco central, fazemos menção aos Casos: José Miguel vs. , em que, como consequência do desaparecimento de uma das vítimas, sua esposa sofreu um aborto involuntário; Valentina Rosendo Cantú e Ines Fernandez Ortega, ambas mulheres indígenas que sofreram violência sexual e suas funções reprodutivas passaram a ser questionadas, decorrente do que se propaga na cultura indígena Tlapaneca; Massacre de Las Dos Erres, que se trata de massacre perpetrado por um grupo especial das Forças Armadas guatemaltecas, em que, devido à crueldade utilizada pelos agentes, as mulheres que estavam grávidas sofreram abortos; e ao Caso José Del Carmen Álvarez Blanco e outros, que centra-se no desaparecimento forçado das vítimas, mas há registros de que, previamente à execução das vítimas, os órgãos relacionados aos sentidos e à reprodução foram alvos de mutilação

¹⁴⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.361, Relatório 85/10, **Gretel Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**, 2010.

decisão passa a ter efeito sobre todos, impedindo o acesso a importante mecanismo de efetivação de direitos reprodutivos¹⁵⁰.

Ademais, atestou-se pela parte que, mesmo antes da proibição, a regulamentação já era restrita

Estabeleceu que a fertilização *in vitro* só era aplicável a casais casados, proibiu a inseminação de mais de seis óvulos e estipulou que todos os embriões deveriam ser depositados no útero da mãe, e que era absolutamente proibido descartar ou eliminar embriões ou preservá-los para transferência em ciclos subsequentes da paciente ou de outras pacientes¹⁵¹.

O Estado, ao proibir a prática de fertilização *in vitro*, afirmou que se trata de afronta à vida e dignidade do ser humano, haja vista que considerava o embrião como uma pessoa desde a concepção. Como o processo de fertilização acabava levando, muitas vezes, à perda de embriões, estas vidas estariam sendo perdidas. Assim, atestou que as técnicas científicas aplicadas, em si mesmas, atentam contra a vida humana, não sendo possível, portanto, sua aplicação¹⁵².

A CIDH, após esclarecer os contornos da fertilização *in vitro* e a sua legalidade em relação às normas internacionais, chegou à conclusão de que o Estado violou os artigos 1.2, 17.2 e 24 da Convenção Americana, para além de estabelecer recomendações a serem seguidas¹⁵³.

Ao final do relatório da CIDH consta o voto dissidente proferido que discorda do posicionamento majoritário, pois, ao seu ver, a decisão do caso reside sobre a vida dos embriões e não sobre a possibilidade de se realizar a fertilização *in vitro*, assim, as pessoas desse caso estariam na mesma situação que os demais dentro

¹⁵⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.361, Relatório 85/10, **Gretel Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**, 2010.

¹⁵¹ Tradução nossa do original: Establecía que la Fecundación *in Vitro* se aplicaba únicamente a matrimonios, prohibía la inseminación de más de seis óvulos y disponía que todos los embriones debían ser depositados en el útero materno, quedando absolutamente prohibido desechar o eliminar embriones o preservarlos para la transferencia en ciclos subsecuentes de la paciente o de otras pacientes.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.361, Relatório 85/10, **Gretel Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**, 2010. par. 17. Tradução nossa.

¹⁵² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.361, Relatório 85/10, **Gretel Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**, 2010. par. 13.

¹⁵³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.361, Relatório 85/10, **Gretel Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**, 2010. par. 2.

do Estado; deste modo, não se trata de medida discriminatória onde se teria sido violado o direito à vida privada como determinou a maioria¹⁵⁴.

O referido voto afirma, ademais, que é cabível a limitação de certos procedimentos médicos pelo Estado, o que não significa, necessariamente, que se trata de uma medida discriminatória, mesmo porque, como demonstra esse caso, todas as pessoas que são tidas como inférteis de alguma maneira de igual modo não podem realizar a fertilização *in vitro*¹⁵⁵.

Para mais, caso a medida seja deferida em relação a estas pessoas - as quais o voto não vê como um grupo homogêneo, eis que algumas delas o procedimento pode não ser possível -, aí sim estaríamos diante de uma violação ao direito à privacidade em relação aos outros que não constam como partes desse caso¹⁵⁶.

Em síntese, trata-se de dissidência que alega que, como se trata de uma medida estatal a todos imposta, não é possível determinar que houve violação da vida privada dos petionários e se estaria criando uma situação de desigualdade em relação aos casais que também são inférteis e não podem realizar o procedimento a fertilização *in vitro*. Deixa de considerar, contudo, que é justamente a partir da constatação da violação em relação aos petionários que tanto a CIDH quanto a Corte IDH são capazes de propor modificações que abranjam todos que passam ou venham a passar por limitações aos direitos tutelados.

Foi, inclusive, o que ocorreu nesse caso, eis que, logo na primeira recomendação, a CIDH destaca que o Estado deve “levantar a proibição da Fecundação In Vitro no país através dos procedimentos legais correspondentes”¹⁵⁷.

Em sede de sentença, a Corte IDH insere um debate acerca da concepção, trazendo diferentes pontos de vista do seria a concepção, mas, sobretudo, qual o entendimento da CADH sobre o termo¹⁵⁸. Em síntese, aponta que: i) há de se

¹⁵⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.361, Relatório 85/10, **Gretel Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**, 2010. Voto dissidente, par. 3.

¹⁵⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.361, Relatório 85/10, **Gretel Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**, 2010. Voto dissidente, par. 4-5.

¹⁵⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.361, Relatório 85/10, **Gretel Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**, 2010. Voto dissidente, par. 6-7.

¹⁵⁷ Tradução nossa do original: Levantar la prohibición de la Fecundación in Vitro en el país a través de los procedimientos legales correspondientes.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.361, Relatório 85/10, **Gretel Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**, 2010. par. 136, tópico 1. Tradução nossa.

¹⁵⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. 2012. par. 184-187.

diferencia a fecundação da concepção, esta que apenas ocorre quando há a implantação do embrião no útero; ii) não se protege a vida a partir da fecundação, mesmo porque não há previsão de "fecundação" na CADH; iii) a concepção deve ser entendida como evento que não pode ser separado do corpo da mulher¹⁵⁹.

Ademais, discorre que a partir de "interpretação histórica e sistemática dos antecedentes existentes no Sistema Interamericano, confirma[-se] que não é apropriado conceder o status de pessoa ao embrião"¹⁶⁰; mesmo a partir da análise de tratados internacionais de outros sistemas não foi possível chegar a esta conclusão.

O terceiro pilar importante para interpretar o art. 4.1 da CADH reside na compreensão de que o trecho "em geral" de sua redação implica que a proteção ali prevista não é absoluta, sendo cabível sua exceção a depender do desenvolvimento¹⁶¹. A compreensão delineada é de grande relevância para a análise de outros direitos reprodutivos, a exemplo do aborto.

Por fim, a Corte IDH demonstra que houve discriminação no caso apresentado, apesar do alegado pelo voto dissidente aqui destrinchado. Inclusive, foi possível constatar a ocorrência de discriminações de diversas ordens, como econômica e de gênero - apesar de impactar homens também, o procedimento impacta sobremaneira e diretamente o corpo das mulheres¹⁶².

A sentença desse caso conta com um voto concorrente e um dissidente. Nos interessa ressaltar quais os argumentos levantados na dissidência¹⁶³.

O voto dissidente, assinado somente por Eduardo Vio Grossi, possui os seguintes pontos, em síntese: i) o trecho "em geral" do art. 4.1 da CADH seria não uma exclusão, mas uma inclusão, protegendo o direito à vida desde a concepção,

¹⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. 2012. par. 187-190.

¹⁶⁰ Tradução nossa do original: la interpretación histórica y sistemática de los antecedentes existentes en el Sistema Interamericano, confirma que no es procedente otorgar el estatus de persona al embrión.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. 2012. par. 223. Tradução nossa

¹⁶¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. 2012. par. 264.

¹⁶² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. 2012. par. 285-304.

¹⁶³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. 2012. p. 117 e 121.

portanto¹⁶⁴; ii) que a concepção se confunde com a fecundação, sendo que a vida iniciaria a partir da fecundação¹⁶⁵; iii) que na jurisprudência da Corte em outros momento já se referiu a não nascidos como filhos e bebês¹⁶⁶; iv) o art. 4.1 da CADH seria inaplicável ao caso, dado que não há nos autos indicativos de que os Estados-parte que permitem a fertilização *in vitro* o façam com base nesse artigo, ao contrário do que afirmaria a Corte IDH na sentença, bem como que a interpretação deste artigo aplicada na sentença é errônea por não considerar que os embriões devem ter sua vida respeitada independente do direito da mulher grávida¹⁶⁷.

É importante iniciarmos a análise dos casos a partir do *Artavia Murillo e outros v. Costa Rica* especialmente por trazer o entendimento atual da Corte sobre a concepção e as considerações sobre quando se inicia a vida. Apesar de não trazer consigo desenhos mais certos acerca desses termos, abrindo espaço para interpretação do que seria uma exceção cabível à expressão “em geral” presente na CADH.

Adiante, em 2014, tivemos o caso denominado “*I.V. v. Bolívia*”, cujo cerne é a esterilização não consentida da vítima I.V, mulher migrante. Conforme dispõe o relatório de mérito da CIDH, a vítima, após a realização da cirurgia cesariana referente ao nascimento do seu terceiro filho, foi informada pelo dr. Marcos Vargas que ligado suas trompas, o que a impedia de ter novos filhos, com a justificativa de que uma nova gravidez representaria um risco para ela¹⁶⁸.

Trata-se de evidente violação do direito ao consentimento informado da vítima, eis que, para além de não se tratar de uma situação de emergência para ela ou sua filha que justificasse tal intervenção, em momento algum lhe fora perguntado sobre sua vontade em realizar o procedimento¹⁶⁹.

Ademais, em registro feito pelo dr. Vargas, constou que ela teria sido informada do risco e do procedimento e teria permitido sua realização, o que a vítima

¹⁶⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. 2012. Voto dissidente, p. 128.

¹⁶⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. 2012. p. 130.

¹⁶⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. 2012. p. 131.

¹⁶⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. 2012. p. 138-140

¹⁶⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.655, Relatório 72/14, **I.V. v. Bolívia**, 2014.

¹⁶⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.655, Relatório 72/14, **I.V. v. Bolívia**, 2014.

afirma que não ocorreu. Não bastasse isso, a vítima aponta que teve sequelas decorrentes da cirurgia realizada, sendo constatados através de exames "restos placentários na cavidade endometrial, endometrite aguda e abscesso da parede abdominal"¹⁷⁰.

A partir desse caso, a CIDH traz relevantes apontamentos acerca do consentimento informado relacionado à matéria sexual e reprodutiva. Como pontua a CIDH, para além de se tratar de um direito à saúde das mulheres, a demonstração de que a pessoa estava em condições de efetivamente fornecer uma resposta após ser devidamente informada das questões relativas à sua saúde constitui uma obrigação estatal¹⁷¹. A CIDH traz à tona os seis passos, estabelecidos pela OMS (projeto de conhecimentos sobre a saúde: planificação familiar), para se garantir que se está diante de um consentimento informado; dada sua relevância, colacionamos sua versão atualizada abaixo, que conta com sete passos:

1. Os contraceptivos temporários também estão disponíveis para a cliente, inclusive os contraceptivos reversíveis de ação prolongada.
2. A esterilização voluntária é um procedimento cirúrgico.
3. Há certos riscos do procedimento, bem como benefícios. (Tanto os riscos quanto os benefícios devem ser explicados de forma que a cliente possa entender).
4. Se for bem-sucedido, o procedimento impedirá que a cliente tenha mais filhos.
5. O procedimento é considerado permanente e provavelmente não poderá ser revertido.
6. A cliente pode decidir contra o procedimento a qualquer momento antes de sua realização (sem perder o direito a outros serviços ou benefícios médicos, de saúde ou outros).
7. O procedimento não protege contra infecções sexualmente transmissíveis, inclusive o HIV¹⁷².

¹⁷⁰ Tradução nossa do original: restos placentarios en la cavidad endometrial, endometritis aguda y absceso de pared abdominal.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.655, Relatório 72/14, **I.V. v. Bolívia**, 2014. par. 67 Tradução nossa.

¹⁷¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.655, Relatório 72/14, **I.V. v. Bolívia**, 2014. par. 124.

¹⁷² Tradução nossa. do original: 1. Temporary contraceptives also are available to the client, including long-acting reversible contraceptives. 2. Voluntary sterilization is a surgical procedure. 3. There are certain risks of the procedure as well as benefits. (Both risks and benefits must be explained in a way that the client can understand.) 4. If successful, the procedure will prevent the client from ever having any more children. 5. The procedure is considered permanent and probably cannot be reversed. 6. The client can decide against the procedure at any time before it takes place (without losing rights to other medical, health, or other services or benefits). 7. The procedure does not protect against sexually transmitted infections, including HIV.

World Health Organization. **Family Planning**: a global handbook for providers. Department of Sexual and Reproductive Health and Research. 4th edition. 2022; Disponível em: https://cdn.who.int/media/docs/default-source/reproductive-health/contraception-family-planning/family-planning-a-global-handbook-for-providers-2022.pdf?sfvrsn=46a8d761_3&download=true. Acesso em: 12 abr. 2025. Tradução nossa.

Ademais, a CIDH destaca a importância do procedimento de esterilização, que, quando consentida, se trata de um meio de contracepção e concretização de direitos reprodutivos como planejamento familiar e, especificamente, um dos mais básicos deles: a escolha entre ter ou não ter filhos. Assim, considerou-se que o Estado violou os direitos à vida privada familiar e à fundar uma família, os quais, ao se localizarem na esfera privada das pessoas, devem estar livres de quaisquer intervenções abusivas ou arbitrárias do Estado¹⁷³.

Outro ponto importante trazido pela CIDH conversa diretamente com os postulados da justiça reprodutiva, haja vista que a Comissão destaca que a discriminação contra as mulheres migrantes, indígenas, dentre outras, possuem mais probabilidade de passar por situações de violência¹⁷⁴. Esta consideração se faz importante por se tratar de caso em que a vítima é uma mulher migrante e cuja posição econômica também influenciou na violência praticada contra ela.

Nesse sentido, a CIDH concluiu pela caracterização da contravenção, pela Bolívia, dos direitos à vida privada e familiar a à fundar uma família, além dos direitos de acesso à justiça e garantias judiciais, recomendando ao Estado medidas como i) investigação e reparação do ocorrido em face de I.V; e ii) a adoção de legislação voltada à garantia do direito à saúde, considerando o consentimento informado¹⁷⁵ e, em especial, "as necessidades das pessoas que se encontram em uma situação de vulnerabilidade pela intersecção de fatores como seu sexo, raça, posição econômica, ou condição de migrante, entre outros"¹⁷⁶.

Após o devido processamento na Corte IDH, o Caso I.V. v. Bolívia foi sentenciado, cabendo trazer à baila os pontos mais relevantes para análise. Retomando o que já fora atestado sobre consentimento informado pela CIDH, a Corte destaca que se trata de condição imprescindível para que se possa concretizar

¹⁷³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.655, Relatório 72/14, **I.V. v. Bolívia**, 2014. par. 186.

¹⁷⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.655, Relatório 72/14, **I.V. v. Bolívia**, 2014. par. 160.

¹⁷⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.655, Relatório 72/14, **I.V. v. Bolívia**, 2014. par. 187.

¹⁷⁶ Tradução nossa do original: las necesidades particulares de las personas que se encuentran en una situación de vulnerabilidad por la intersección de factores tales como su sexo, raza, posición económica, o condición de migrante, entre otros.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.655, Relatório 72/14, **I.V. v. Bolívia**, 2014. par. 187, ponto 5. Tradução nossa.

o direito à autonomia e à liberdade para tomada de decisões¹⁷⁷. Especialmente relacionado à saúde sexual e reprodutiva, a Corte IDH insere que:

considera que a obrigação de obter o consentimento informado representa o estabelecimento de limites à atuação médica e a garantia de que esses limites sejam adequados e eficazes na prática, para que nem o Estado, nem terceiros, especialmente a comunidade médica, atuem com ingerências arbitrárias na esfera da integridade pessoal ou privada dos indivíduos, especialmente em relação ao acesso a serviços de saúde e, no caso das mulheres, a serviços de planejamento familiar ou outros relacionados à saúde sexual e reprodutiva.¹⁷⁸

Ou seja, se trata de conceito crucial para evitar que medidas intrusivas sejam adotadas por agentes estatais ou terceiros e que venham a infringir direitos reprodutivos de diversas ordens. Ademais, são apontados como elementos que integram o conceito de consentimento informado, a partir da jurisprudência internacional: i) seu caráter prévio; ii) a liberdade para sua manifestação; e iii) a necessidade de que seja pleno e devidamente informado¹⁷⁹.

Outrossim, a Corte IDH compreendeu que o médico que atuou no caso, ao realizar o procedimento de esterilização sem o consentimento informado da vítima, agiu com base em estereótipos de gênero, presumindo ser a mulher a responsável pela contracepção do casal, desconsiderando o papel de seu companheiro¹⁸⁰.

Finalmente, a sentença acima conta com um voto concorrente que apenas destaca que, por se tratar de caso em que houve violação do direito à saúde, poderia-se ter utilizado o art. 26 da CADH como parâmetro para a análise ao invés de outros artigos dispostos no Pacto San José da Costa Rica, criticando a opção por, em tese, desconsiderar a independência dos direitos presentes em ambos os

¹⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V v Bolívia**. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 336. 20. 2016. par. 159.

¹⁷⁸ Tradução nossa do original: estima que la obligación de obtener el consentimiento informado significará el establecimiento de límites a la actuación médica y la garantía de que estos límites sean adecuados y efectivos en la práctica, para que ni el Estado, ni terceros, especialmente la comunidad médica, actúe mediante injerencias arbitrarias en la esfera de la integridad personal o privada de los individuos, especialmente en relación con el acceso a servicios de salud, y para el caso de las mujeres, servicios de planificación familiar u otros relacionados con la salud sexual y reproductiva. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V v Bolívia**. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 336. 20. 2016. par. 163. Tradução nossa.

¹⁷⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V v Bolívia**. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 336. 20. 2016. par. 176-196.

¹⁸⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V v Bolívia**. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 336. 20. 2016. par. 236.

tratados, optando por previsões que preveem o direito à saúde de forma mais subsidiária¹⁸¹.

4.2.2 Direito a não ter filhos

O caso que ficou conhecido como “Baby Boy v. Estados Unidos” é tido como o primeiro em que se avaliou a violação de direitos reprodutivos na CIDH¹⁸², não se tratando do primeiro enviado à Corte IDH - posição ocupada pelo Gretel Artavia Murillo e outros v. Costa Rica -, eis que permaneceu na CIDH em virtude da ausência de adesão dos Estados Unidos à Corte IDH, bem como por não ter sido constatadas as violações apontadas na petição inicial¹⁸³.

Trata-se de importante caso para a discussão do direito ao aborto no Sistema Interamericano por dizer respeito à lei estatal que passou a permitir a realização do aborto, deixando de lado a proteção jurídica dos fetos¹⁸⁴. Se trata de caso paradigma também por se tratar de petição interposta perante a CIDH buscando a proteção do feto, por isso o nome “Baby Boy”, dado que fora realizado um aborto de um feto do sexo masculino¹⁸⁵.

A CIDH pontuou acertadamente que a interpretação dos peticionários sobre a proteção do direito à vida desde a concepção está incorreta, haja vista que eles atribuíram um entendimento mais abrangente do que efetivamente deve ser aplicado, bem como que, ainda que tal interpretação estivesse correta, seria incabível impor aos países uma reprimenda com base na extensão feita pelas partes. Esta imposição, *in casu*, seria ainda mais desmedida dado que os Estados Unidos sequer aceitaram ou ratificaram a CADH¹⁸⁶.

¹⁸¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V v Bolívia**. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 336. 20. 2016. p. 119-120.

¹⁸² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 2.141, Relatório 23/81, **Baby Boy v. Estados Unidos**, 1981.

¹⁸³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 2.141, Relatório 23/81, **Baby Boy v. Estados Unidos**, 1981. par. 32-33.

¹⁸⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 2.141, Relatório 23/81, **Baby Boy v. Estados Unidos**, 1981. par. 3, alínea “c”.

¹⁸⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 2.141, Relatório 23/81, **Baby Boy v. Estados Unidos**, 1981. par. 3, alínea “a”.

¹⁸⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 2.141, Relatório 23/81, **Baby Boy v. Estados Unidos**, 1981. par. 31.

Assim, apesar de não adentrar propriamente no direito ao aborto, esse caso é crucial para entendermos a posição da CIDH acerca da “proteção desde a concepção” inserida na CADH em seu artigo 4¹⁸⁷.

Outro caso a ser visto nesta categoria é chamado caso “Celia Edith Ramos Durand v. Peru”, analisado pela CIDH em 2021. Apesar de se tratar de um caso de esterilização, como o caso Gretel Artavia Murillo e outros v. Costa Rica analisado sob o tópico “direito a ter filhos”, consideramos, da análise dos fatos, que se trata de violação ao direito a não ter filhos por se tratar de esterilização que teria sido buscada pela vítima como uma forma de método contraceptivo - em que pese, como veremos, Celia Edith tenha sido induzida a erro.

Assim, por dizer respeito à violação no contexto da procura por métodos contraceptivos, o inserimos aqui.

In casu, a vítima foi submetida a cirurgia de esterilização sem o devido consentimento prévio e informado e em condições precárias. Durante a cirurgia, a vítima entrou em coma e veio a óbito semanas depois. Além disso, a vítima foi influenciada por uma enfermeira do local onde realizou o procedimento, eis que a agente médica lhe disse que se tratava de uma cirurgia simples, sem riscos; porém, mesmo com essa influência, não há qualquer registro de consentimento para a esterilização¹⁸⁸.

Vários pontos foram levantados pela família da vítima: i) o posto não contava com os materiais necessários para a operação, chegando a precisar que a equipe saísse para comprar medicamentos; ii) não avisaram sua família do ocorrido; iii) a denúncia feita a partir do óbito da vítima foi arquivada pela ausência de determinação do que levou à sua morte¹⁸⁹.

Conforme se demonstrou, a esterilização da vítima se insere no contexto do "Programa Nacional de Saúde Reprodutiva e Planejamento Familiar" - doravante PNSRPF - perpetrado pelo Estado como uma forma de garantir o acesso à

¹⁸⁷ Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 17 ago. 2024.)

¹⁸⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.752, Relatório 287/21, **Celia Edith Durand e seus familiares v. Peru**, 2021.

¹⁸⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.752, Relatório 287/21, **Celia Edith Durand e seus familiares v. Peru**, 2021. par. 4

informação e meios de planejamento familiar acessíveis a população mais pobre. Contudo, o que efetivamente ocorreu foi a esterilização forçada de ao menos 1715 mulheres, foco das metas de "planejamento familiar" instituídos pelo Ministério da Saúde, com foco especial sobre mulheres pobres ou de comunidades indígenas. Assim, a pretexto de fornecer meios de controle da fertilidade, eram feitas cirurgias de esterilização sem o fornecimento de outros meios contraceptivos menos graves¹⁹⁰.

A partir deste caso, a CIDH ressalta o impacto diferenciado que as questões relacionadas à saúde reprodutiva têm sobre as mulheres, o que ocorre devido a vários fatores, mas, principalmente, com base em estereótipos de gênero. As violações se mostram ainda mais severas quando diante da intersecção de outras vulnerabilidades sobre a vítima. Nesse sentido:

a Comissão reconheceu como graves as violações históricas dos direitos das mulheres indígenas em relação aos direitos sexuais e reprodutivos, no contexto da negação de seus direitos à autodeterminação e à autonomia cultural¹⁹¹.

A CIDH retoma as questões trazidas sobre consentimento informado no Caso "I.V vs. Bolívia", recomendando, ao final, a devida investigação do que teria ocorrido com a vítima, bem como a adoção de medidas de não repetição, legislações, políticas públicas, etc., voltadas à pauta do consentimento informado no âmbito de direitos reprodutivos, considerando a Interseccionalidade entre sexo, ração, condição econômica, condição de migrante, etc¹⁹².

Esse caso ainda não possui julgamento na Corte IDH, mas se encontra em processamento. De todo modo, o posicionamento da CIDH demonstrado foi reproduzido em casos similares que já contam com sentença proferida, conforme veremos adiante.

¹⁹⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.752, Relatório 287/21, **Celia Edith Durand e seus familiares v. Peru**, 2021. par 96.

¹⁹¹ Tradução nossa do original: la Comisión reconoció como graves las violaciones históricas de los derechos de las mujeres indígenas en relación con los derechos sexuales y reproductivos en el contexto de la negación de sus derechos a la libre determinación y la autonomía cultural. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.752, Relatório 287/21, **Celia Edith Durand e seus familiares v. Peru**, 2021. par 85. Tradução nossa.

¹⁹² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.752, Relatório 287/21, **Celia Edith Durand e seus familiares v. Peru**, 2021. par 85 e 86.

Adiante, o caso mais recente julgado pela Corte IDH envolvendo direitos reprodutivos é denominado "Caso Beatriz vs. El Salvador", que diz respeito à negativa da realização de aborto de feto anencéfalo. A vítima foi diagnosticada com gravidez de alto risco em 2013, sendo verificado após que o feto era anencefálico. Beatriz foi obrigada a continuar com a gravidez e, cinco horas após a cirurgia cesariana, o feto faleceu¹⁹³.

Além de saber dos riscos que continuar com a gravidez poderiam lhe trazer, a vítima foi submetida ao procedimento cirúrgico de risco extremo e que a levou a ficar longe de seu filho de apenas treze meses¹⁹⁴. Trata-se de mais um caso em que se ignorou por completo o poder de decisão de uma mulher sobre seu corpo e, em específico, seus direitos reprodutivos.

A análise da CIDH e o posterior julgamento pela Corte IDH foram muito esperados pelos movimentos pró aborto por se tratar de uma oportunidade para termos uma manifestação mais concreta dentro do Sistema Interamericano acerca do aborto, eis que, como veremos, no caso *Manuela y familia vs. El Salvador* - anterior ao Caso Beatriz v. El Salvador -, a CIDH deixou de trazer à baila importantes apontamentos sobre o direito ao aborto.

No contexto do Caso Beatriz vs. El Salvador, a CIDH constatou que a proibição total do aborto é uma medida que, na prática prejudica especialmente mulheres de baixa renda¹⁹⁵, além de levar as mulheres a procurarem a "interrupção da gravidez em condições clandestinas, perigosas e inseguras, e até mesmo suicídio, não apenas com a conseqüente perda do feto, mas também com a geração de lesões graves e mortes maternas."¹⁹⁶

A CIDH delineou em sua análise um estudo comparativo da situação do aborto em diversos países, ressaltando, ademais, a manifestação de diferentes órgãos internacionais acerca da penalização absoluta disposta na legislação interna

¹⁹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.378, Relatório 9/20, **Beatriz v. El Salvador**, 2021. par. 5.

¹⁹⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.378, Relatório 9/20, **Beatriz v. El Salvador**, 2021. par. 5

¹⁹⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.378, Relatório 9/20, **Beatriz v. El Salvador**, 2021. par. 204.

¹⁹⁶ Tradução nossa do original: "interrupción del embarazo en condiciones clandestinas, peligrosas e inseguras, e incluso al suicidio, no solo con la conseqüente pérdida del nasciturus sino de la generación de lesiones graves y muertes maternas
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.378, Relatório 9/20, **Beatriz v. El Salvador**, 2021. par. 36. Tradução nossa.

de El Salvador, chegando à conclusão de que o Estado é responsável pela violação de diversos direitos, estabelecendo como uma de suas recomendações a adequação interna a fim de permitir a interrupção da gravidez, garantindo sua efetividade prática e o devido controle de convencionalidade¹⁹⁷.

É imperioso destacar que a CIDH traz mais uma questão de que a normativa interna de El Salvador que penaliza o aborto carece de legalidade do que propriamente um direito ao aborto, em especial considerando que a CIDH reafirma que o que estaria incorreta seria a proibição absoluta e não a proibição *per se*; ou seja, protege, ainda que indiretamente, a realização do aborto em determinados casos apenas.

Dada a complexidade desse direito reprodutivo e da consideração, pela CIDH, de que o Estado violou direitos no caso Beatriz, fora lavrado voto dissidente nesta oportunidade¹⁹⁸. Este voto defende que não é possível a condenação de El Salvador pela permissão do nascimento do feto anencéfalo - que ele chama de filha anencefálica - de Beatriz, haja vista que não há previsão de um direito ao aborto na Convenção Americana de Direitos Humanos e que partir do pronunciamento de órgãos internacionais diversos - os quais não são vinculantes - levaria a um reconhecimento errôneo de uma obrigação internacional não só da garantia do aborto, mas, também, da necessidade do Estado prover a sua realização¹⁹⁹. Existiria, por outro lado, uma obrigação internacional de proteção do feto - chamado pelo voto de não nascido -, garantindo-lhe o direito à vida²⁰⁰.

Ademais, o voto destaca que "contemplar um direito ao aborto significaria, na prática, negar a personalidade jurídica do feto e, portanto, tratá-lo como um objeto em vez de um sujeito de direitos"²⁰¹, o que lhe parece uma leitura mais adequada do texto legal da Convenção, especificamente o art. 4.1²⁰², em que se traz o direito à

¹⁹⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.378, Relatório 9/20, **Beatriz v. El Salvador**, 2021. prr. 216.

¹⁹⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.378, Relatório 9/20, **Beatriz v. El Salvador**, 2021. p. 48

¹⁹⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.378, Relatório 9/20, **Beatriz v. El Salvador**, 2021. p. 53

²⁰⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.378, Relatório 9/20, **Beatriz v. El Salvador**, 2021. p. 59

²⁰¹ Tradução nossa do original: contemplar un derecho al aborto habría significado, en la práctica, negar la personalidad jurídica del no nacido y darle, por tanto, el tratamiento propio de un objeto y no de un sujeto de derechos.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.378, Relatório 9/20, **Beatriz v. El Salvador**, 2021. p. 54. Tradução nossa.

²⁰² Artigo 4. Direito à vida

vida desde a concepção, que mesmo após tentativa de retirada do trecho referente à concepção, este permaneceu após debates entre os Estados.

Adiante, conclui que até que haja uma previsão clara do direito ao aborto na Convenção Americana, não é "possível declarar a responsabilidade internacional do Estado por não ter proporcionado um aborto a Beatriz por meio de um serviço público de saúde"²⁰³, e que, do mesmo modo, não há uma proteção deste direito em outros instrumentos regionais. Para além, ressalta que as sentenças da Corte IDH vinculam apenas os Estados envolvidos no processo²⁰⁴.

Defende ainda que, apesar do feto ser anencéfalo não seria possível não protegê-lo, eis que a defesa prevista na Convenção Americana desde a concepção não depende da saúde do feto. Além disso, o aborto não seria uma terapia voltada à proteção da doença de uma pessoa, mas, sim procedimento cujo propósito é matar "uma pessoa", qual seja, o "não-nascido"²⁰⁵.

Por fim, atesta que o direito das mulheres à vida livre de violências e discriminação não resulta, necessariamente, em direito ao aborto²⁰⁶.

O julgamento na Corte IDH contou com a participação de 109 manifestações na qualidade de *amicus curiae* para proferir a sentença²⁰⁷ por se tratar de grande oportunidade para termos um apontamento mais decisivo da Corte acerca do direito ao aborto.

Além de retomar o que já dissera em outros casos de direitos reprodutivos submetidos a julgamento, em relação a Beatriz, a Corte IDH salienta que os danos sofridos pela parte também são de ordem mental e processual para além de

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 17 ago. 2024.)

²⁰³ Tradução nossa do original: posible declarar la responsabilidad internacional del Estado por no haber proveído un aborto a Beatriz a través de un establecimiento de salud pública.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.378, Relatório 9/20, **Beatriz v. El Salvador**, 2021. p. 55. Tradução nossa.

²⁰⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.378, Relatório 9/20, **Beatriz v. El Salvador**, 2021. p. 57

²⁰⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.378, Relatório 9/20, **Beatriz v. El Salvador**, 2021. p. 63

²⁰⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.378, Relatório 9/20, **Beatriz v. El Salvador**, 2021. p. 70

²⁰⁷ Destes 109, destacamos a Clínica de Direitos Humanos e Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da Universidade do Paraná.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Beatriz e outros v. El Salvador**. Sentença de 22 de novembro de 2024. Série C No. 549. 2024. par. 12.

físicos²⁰⁸. Ao se ver diante de uma situação de alto risco por conta de sua gravidez, buscou atendimento e se deparou com um cenário de incerteza do que poderia ser feito em seu caso, eis que não haviam protocolos descrevendo como deveriam proceder em caso de risco materno²⁰⁹. Obrigada a ingressar com processo, a vítima correu contra o tempo para tentar obter uma resposta satisfatória, a qual não chegou; como afirma a Corte, a situação de Beatriz impunha um “dever especial de proteção a seu favor”²¹⁰.

Acerca do direito ao aborto em si, a Corte IDH faz mais menções a “aborto” quando sintetiza o que os 109 *amicus curiae* propuseram do que no decorrer da sentença em si. Trabalha a punição do aborto no Código Penal de El Salvador, que traz uma proibição absoluta de sua prática, mas se limita a discorrer sobre aborto apenas para descrever o que foi pleiteado no caso Beatriz pelas partes e dito pela CIDH²¹¹.

Justamente devido ao desvio da Corte IDH termos, ao final da sentença, voto concorrente defendendo que a decisão deveria ter sido no sentido de estabelecer que a responsabilidade internacional de El Salvador na violação dos direitos apontados no caso decorreu da criminalização absoluta do aborto²¹² - como fizera a CIDH em seu relatório, ainda que indiretamente.

Ainda, o voto concorrente destaca que a Corte deveria ter constatado a violação à autonomia reprodutiva *in casu*, determinando as mudanças legislativas cabíveis para evitar que novas agressões como esta voltem a se repetir²¹³.

Colacionamos abaixo parágrafo que resume os incômodos causados pela sentença da Corte IDH no Caso Beatriz:

Assim, como explicarei nesta seção, a não aplicação dos precedentes sobre direitos sexuais e reprodutivos não representa uma falha meramente formal

²⁰⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Beatriz e outros v. El Salvador**. Sentença de 22 de novembro de 2024. Série C No. 549. 2024. par. 142.

²⁰⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Beatriz e outros v. El Salvador**. Sentença de 22 de novembro de 2024. Série C No. 549. 2024. par. 133.

²¹⁰ Tradução nossa do original: deber especial de protección en su favor.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Beatriz e outros v. El Salvador**. Sentença de 22 de novembro de 2024. Série C No. 549. 2024. par. 12. Tradução nossa.

²¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Beatriz e outros v. El Salvador**. Sentença de 22 de novembro de 2024. Série C No. 549. 2024.

²¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Beatriz e outros v. El Salvador**. Sentença de 22 de novembro de 2024. Série C No. 549. 2024. Voto concorrente, par. 3.

²¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Beatriz e outros v. El Salvador**. Sentença de 22 de novembro de 2024. Série C No. 549. 2024. Voto concorrente, par. 4.

ou simbólica, mas teve profundas implicações na forma como a Corte estabeleceu a responsabilidade internacional e nas medidas de reparação ordenadas. Como consequência, afetou a proteção que a Corte deveria ter concedido a Beatriz, bem como a outras mulheres e meninas que podem se encontrar na mesma situação em El Salvador, bem como em outros países do continente, e que serão afetadas por esse nefasto precedente.²¹⁴

Assim, as altas expectativas criadas para a solução desse caso - que, inclusive, gerou a movimentação de diversos atores e coletivos em prol dos direitos sexuais e reprodutivos - não foram alcançadas. A Corte IDH acabou por ignorar um caminho traçado por seus próprios precedentes, proferindo sentença que, apesar de não poder ser considerada um retrocesso na garantia desses direitos, de certo não contribui da maneira que poderia para proteger os direitos reprodutivos no contexto latinoamericano.

4.2.3 Saúde e segurança da mulher gestante

O penúltimo caso analisado pela CIDH envolvendo direitos reprodutivos e encaminhado à Corte IDH é denominado "Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite et al. vs. Brasil" - sendo o primeiro caso do Brasil, encaminhado à Corte IDH, a tratar das violações desses direitos²¹⁵. Partindo da previsão do artigo VII²¹⁶ da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem²¹⁷, a CIDH discorre sobre as obrigações estatais relacionadas à privação da liberdade de mulheres grávidas a

²¹⁴ Tradução nossa do original: Así, como explicaré en este acápite, la falta de aplicación de los precedentes sobre derechos sexuales y reproductivos no representa una falencia de carácter meramente formal o simbólico, sino que tuvo profundas implicaciones en la manera en que la Corte configuró la responsabilidad internacional, y en las medidas de reparación ordenadas. Como consecuencia, afectó la protección que la Corte debía otorgar a Beatriz, así como a otras mujeres y niñas que puedan encontrarse en su misma situación tanto en El Salvador, como en otros países del continente y que se verán afectadas por este nefasto precedente.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Beatriz e outros v. El Salvador**. Sentença de 22 de novembro de 2024. Série C No. 549. 2024. Voto concorrente, par. 23. Tradução nossa.

²¹⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso 13.713, Relatório 265/21, **Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros v. Brasil**, 2021.

²¹⁶ Artigo VII. Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 4 ago 2024.

²¹⁷ Apesar de não ser tratado internacional, considera a corte que se trata de "uma fonte de obrigações internacionais para todos os Estados membros da OEA, inclusive aqueles que não ratificaram a Convenção Americana" (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso 13.713, Relatório 265/21, **Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros v. Brasil**, 2021.), por trazer consigo especificações dos direitos contidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), como definido no Parecer Consultivo 10/89.

partir da detenção arbitrária e tortura de Denise Peres Crispim, presa em 1970 com seis meses de gravidez²¹⁸.

A vítima foi torturada de diversas formas por, ao menos, 7 dias ininterruptos, ficando internada em uma "maternidade"²¹⁹ durante quatro meses, onde era interrogada pelo Departamento de Ordem Política e Social (DOPS). Sua filha nasceu quando Denise ainda estava sob custódia e ela foi liberada dias após, passando a ficar em espécie de prisão domiciliar em que era interrogada periodicamente.²²⁰

Além das torturas perpetradas contra Denise enquanto estava grávida, violação clara a direitos reprodutivos, a CIDH aponta outras violações, contra esses direitos, cometidas durante a ditadura militar. Conforme informações apuradas pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) - e utilizadas pela CIDH em seu relatório -, as mulheres grávidas passavam por diferentes tipos de torturas a depender de qual o resultado pretendido pelos militares; assim, variavam as técnicas utilizadas se se queria o aborto ou não²²¹ - de mesmo modo, aplicavam-se modalidades de tortura voltadas à esterilização destas mulheres, segundo atesta a CNV²²².

Diante do trazido in casu pelas partes, a CIDH fez algumas recomendações aos Estados em geral, devendo ser tomadas todas as medidas necessárias para garantir a vida e as necessidades de mulheres grávidas, lactantes e no período pós-parto. Em especial, a CIDH trouxe apontamentos quanto ao direito à alimentação adequada e equilibrada, bem como o direito à saúde em geral, incluindo consultas médicas antes, durante e pós-parto, notadamente²²³.

Quanto ao Brasil especificamente, em relação a Denise Peres Crispim, a CIDH considerou que

²¹⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.713, Relatório 265/21, **Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros v. Brasil**, 2021.

²¹⁹ Acredita-se se tratar de maternidade clandestina, de acordo com o relato da vítima. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.713, Relatório 265/21, **Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros v. Brasil**, 2021. par. 49).

²²⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.713, Relatório 265/21, **Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros v. Brasil**, 2021. par. 50.

²²¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.713, Relatório 265/21, **Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros v. Brasil**, 2021. par. 47.

²²² BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Brasil: CNV 2014. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**, v. 1. 2014. pg. 411. Disponível: https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

²²³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.713, Relatório 265/21, **Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros v. Brasil**, 2021. par. 88.

levando em conta que não se dispõe de informação que indique que o Estado investigou os atos de violência e tortura dos quais foi objeto durante sua gravidez enquanto se encontrou em custódia do Estado, a Comissão conclui que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, com relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, as disposições 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em seu detrimento²²⁴.

Por fim, dentre as recomendações, destaca-se a determinação de que devem ser feitas investigações para identificar e punir os responsáveis pelas violações observadas no caso, sendo que a apuração em relação às violações em detrimento de Denise Peres Crispim deve ser desenvolvida levando em conta o recorte de gênero, dado que o que "ocorreu com ela constituiu uma forma de violência contra a mulher, especialmente agravada pelo fato de estar grávida na época dos fatos"²²⁵.

Assim, em que pese o Caso Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros v. Brasil não tratar tão diretamente sobre direitos reprodutivos, as violações que ocorreram em face de Denise Peres nos levam a ter uma compreensão dos absurdos praticados contra mulheres durante a ditadura militar, primordialmente contra gestantes, motivo pelo qual sua análise se fez necessária neste ponto. Para mais, o caso está sendo processado na Corte IDH, sem sentença por enquanto.

Seguindo, há o “Caso Manuela e Família vs. El Salvador” data de 2018 e se trata da proibição absoluta do aborto no Estado, o que leva a mulheres que passam por esse procedimento a serem processadas penalmente. No caso específico da vítima Manuela, jovem analfabeta de uma zona rural do país, teve diversos sintomas de câncer linfático em 2007, tendo buscado diagnóstico em um hospital, mas não foi devidamente tratada mesmo que tenha insistido no atendimento no período compreendido entre 2006 e 2008²²⁶.

Nesse intervalo, a vítima engravidou sem saber e, após uma queda e uma emergência médica em que passou a expelir sangue - acreditando que se tratava apenas de uma indigestão - e acabou sofrendo um aborto espontâneo²²⁷.

²²⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.713, Relatório 265/21, **Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros v. Brasil**, 2021. par. 160.

²²⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.713, Relatório 265/21, **Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros v. Brasil**, 2021. p. 44

²²⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.069, Relatório 153/18, **Manuela e família v. El Salvador**, 2018. par. 7

²²⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.069, Relatório 153/18, **Manuela e família v. El Salvador**, 2018. par. 3

Ao buscar o hospital após o ocorrido, a médica que a atendeu, acreditando que a vítima sabia que estava grávida e abortou voluntariamente, violou o sigilo profissional e a denunciou por aborto, o que levou à sua prisão, sem ordem judicial nem defesa adequada, e em condições médicas precárias²²⁸. A vítima foi processada por homicídio qualificado e condenada em 2008 a 30 anos de prisão, em um processo marcado por estereótipos de gênero e múltiplas violações ao devido processo legal²²⁹.

Portanto, a vítima não só sofreu com as graves violações aos direitos reprodutivos, como também com a inobservância de garantias processuais e do seu direito à saúde em geral - eis que, além da quebra do sigilo, não recebeu o tratamento adequado para o câncer que a acometia. Tampouco houve investigação, pelo Estado, a respeito de sua morte²³⁰.

Acerca dos estereótipos de gênero, utilizados durante seu processamento, destaca o que fora dito pela investigadora e pela juíza do processo, o que demonstrando a influência dos estereótipos desde o início:

A investigadora designada para o caso indicou que "como investigadora e mulher, opino que o que fez a senhora (...) não teria (sic) feito (...) era um menininho, bem formado, pele moreno claro (...) e fisicamente bem bonito, que qualquer mulher ou mãe teria (sic) criado com amor". Posteriormente, a juíza que decretou a instrução formal contra a suposta vítima afirmou que se estabelece a intencionalidade da suposta vítima de cometer o crime "já que ela conseguiu esconder a gravidez muito bem, sem que seus familiares percebessem". A CIDH considera que esses estereótipos geraram que, no âmbito da investigação penal, se presumisse a culpabilidade da suposta vítima por não agir como uma mulher grávida tipicamente agiria.²³¹

²²⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.069, Relatório 153/18, **Manuela e família v. El Salvador**, 2018. par. 9

²²⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.069, Relatório 153/18, **Manuela e família v. El Salvador**, 2018. par. 12

²³⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.069, Relatório 153/18, **Manuela e família v. El Salvador**, 2018. par. 20

²³¹ Tradução nossa do original: la investigadora asignada al caso indicó que "como investigadora y mujer, opino que lo que hizo la señora (...) no lo hubiera (sic) hecho (...)" era un varoncito, bien formado, piel moreno claro (...) y físicamente bien bonito, que cualquier mujer o madre le hubiera (sic) crecido con amor". Con posterioridad, la jueza que decretó la instrucción formal contra la presunta víctima refirió que se establece la intencionalidad de la presunta víctima de cometer el delito "ya que pudo ocultar el embarazo muy bien, sin que sus familiares se dieran cuenta". La CIDH considera que estos estereotipos generaron que en el marco de la investigación penal se presumiera la culpabilidad de la presunta víctima por no actuar como lo haría típicamente una mujer en estado de embarazo. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.069, Relatório 153/18, **Manuela e família v. El Salvador**, 2018. par. 47. Tradução nossa.

Assim, ao invés de uma investigação que levasse em conta as particularidades da jovem, que passou por momentos absolutamente traumáticos em um período de 2 anos, os estereótipos de gênero e o que os atores processuais entendiam por instinto materno, por exemplo, se sobrepuseram²³².

Dentre as recomendações feitas pela CIDH ao Estado, somado às medidas de investigação e reparação, destacam-se a capacitação de atores judiciais a fim de se eliminar a incidência dos estereótipos de gênero no processamento, a informação das mulheres sobre a situação dos direitos sexuais e reprodutivos, e a criação de protocolo destinado a proteger as mulheres que passam por emergências médicas relacionadas a obstetrícia ou aborto²³³.

Insta destacar que, diferente dos casos mencionados anteriormente com foco em outros direitos reprodutivos, neste relatório de mérito não há tópico específico sobre o direito ao aborto e as particularidades que o envolvem. As menções a "aborto" no referido documento cingem-se a: i) relatar os fatos, aparecendo na maioria das vezes apenas para explicar o caso concreto; ii) ressaltar a importância do sigilo profissional em casos de aborto; iii) a imprecisão da previsão penal de El Salvador sobre o que seria um aborto culposo ou doloso²³⁴.

Em sede de sentença na Corte IDH, 58 manifestações a título de *amicus curiae* de diversas organizações de diferentes países buscando contribuir para o debate possível de ser feito a partir desse caso²³⁵.

Novamente El Salvador e sua proibição absoluta do aborto são colocadas frente à Corte IDH. Nesse caso, porém, diferente do Caso Beatriz, a vítima foi em busca de atendimento e só então descobriu que estava grávida e sofrendo aborto espontâneo - motivo pelo qual o incluímos no presente tópico e não no que se refere ao direito de não ter filhos.

Ponto importante da sentença reside na constatação, feita pela Corte IDH - também pela CIDH -, de que houve violação das garantias judiciais no caso na medida em que foram utilizados estereótipos de gênero contra Manuela em seu

²³² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.069, Relatório 153/18, **Manuela e família v. El Salvador**, 2018. par. 148.

²³³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.069, Relatório 153/18, **Manuela e família v. El Salvador**, 2018. par. 152, ponto 3

²³⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.069, Relatório 153/18, **Manuela e família v. El Salvador**, 2018.

²³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela e família v. El Salvador**. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C No. 441. 2021.

juízo. Assim, a partir da utilização, na sentença condenatória, do que se entendia como papéis de homens ou mulheres deixou-se de ter um juízo imparcial²³⁶.

A respeito da emergência obstétrica em específico, a Corte IDH pontua o que seria saúde sexual e reprodutiva, nos seguintes termos:

O direito à saúde sexual e reprodutiva está relacionado, por um lado, à autonomia e à liberdade reprodutiva, em termos do direito de tomar decisões autônomas sobre seu projeto de vida, seu corpo e sua saúde sexual e reprodutiva, livre de violência, coerção e discriminação. Por outro lado, refere-se ao acesso tanto a serviços de saúde reprodutiva quanto a informações, educação e meios que lhes permitam exercer seu direito de decidir livre e responsabilmente o número e o espaçamento de seus filhos²³⁷.

Desse modo, relacionam-se no entendimento acima autonomia reprodutiva, consentimento informado²³⁸, planejamento familiar, dentre outros conceitos já trabalhados, sob a perspectiva da saúde. Ressaltam, adiante, que o impacto da violação da saúde reprodutiva, bem como os serviços a serem prestados, devem observar as particularidades das mulheres²³⁹. No caso de Manuela, em especial, jovem, analfabeta e proveniente de zona rural, estas intersecções também deveriam ter sido observadas. Mais que isso, ficou claramente constatada a violação ao direito de segredo médico e dados pessoais da vítima, interferindo em sua saúde e vida privada²⁴⁰.

²³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela e família v. El Salvador**. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C No. 441. 2021. par. 131-134.

²³⁷ Tradução nossa do original: El derecho a la salud sexual y reproductiva se relaciona, por una parte, con la autonomía y la libertad reproductiva, en cuanto al derecho a tomar decisiones autónomas sobre su plan de vida, su cuerpo y su salud sexual y reproductiva, libre de toda violencia, coacción y discriminación. Por el otro lado, se refiere al acceso tanto a servicios de salud reproductiva como a la información, la educación y los medios que les permitan ejercer su derecho a decidir de forma libre y responsable el número de hijos que desean tener y el intervalo de nacimientos.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela e família v. El Salvador**. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C No. 441. 2021. par. 192. Tradução nossa.

²³⁸ Acerca do consentimento informado em si, dada sua grande relevância, fora produzido pela CIDH Relatório específico denominado “Acesso à informação em matéria reprodutiva a partir de uma perspectiva de direitos humanos”, feito em 2011, cuja leitura se recomenda.

²³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela e família v. El Salvador**. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C No. 441. 2021. par. 193.

²⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela e família v. El Salvador**. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C No. 441. 2021. par. 202-208.

Insta salientar, ademais, que durante sua prisão novas violações a sua saúde foram cometidas, eis que o Estado não cumpriu com seu dever de proporcionar o devido tratamento médico da vítima, o que levou a piora do seu quadro²⁴¹.

Destacamos, ainda, que a Corte IDH ressaltou que a legislação interna de El Salvador não só levou o presente caso ao estado que chegou, como também há um impacto desproporcional dos efeitos das leis que diz respeito ao aborto sobre mulheres vulneráveis de acordo com suas particularidades. Desse modo, atesta-se que, o perfil de Manuela acaba por coincidir com o da maioria das mulheres julgadas em El Salvador por aborto ou homicídio qualificado, qual seja: “baixa ou nenhuma renda, origem em áreas rurais ou urbanas marginalizadas e baixa escolaridade”²⁴².

Ao final, a sentença contou com 3 votos concorrentes e um parcialmente dissidente. Destes, evidenciamos o voto concorrente proferido pelo Juiz Ricardo C. Perez Manrique por pontuar que a análise do caso realizada na sentença deveria ter aprofundado questões cruciais a respeito da interseccionalidade presente nas violações sofridas por Manuela, para além do já destacado parágrafo 253 - que conversa diretamente com a temática de justiça reprodutiva²⁴³.

Adiante, analisado pela CIDH em 2021, o "Caso Cristina Britez Arce y familia vs. Aergentina" se trata do atendimento recebido pela vítima em um Hospital Público Materno ao qual se encaminhou após sentir fortes dores. Realizada uma ecografia, recebeu a notícia de que o feto em sua barriga estava morto. Com esta constatação, a equipe médica optou por induzir o parto, o que levou à morte de Cristina Britez. A vítima, que já tinha outros dois filhos, estava no nono mês de gestação²⁴⁴.

O caso foi levado aos tribunais internos em que a importante prova da perícia médica fora considerada falsa pelo juízo, sendo apresentada, inclusive, denúncia por falsificação de documento público. Nova perícia foi apresentada, confirmando o relatado pela família da vítima de que se tratava de paciente de alto risco que havia sido mal atendida pela equipe médica²⁴⁵. A partir deste documento, os médicos

²⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela e família v. El Salvador**. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C No. 441. 2021. par. 238.

²⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela e família v. El Salvador**. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C No. 441. 2021. par. 253.

²⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela e família v. El Salvador**. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C No. 441. 2021. Voto concorrente. p. 109-121.

²⁴⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.002, Relatório 236/19, **Cristina Britez Arce e família v. Argentina**, 2019. par. 23.

²⁴⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.002, Relatório 236/19, **Cristina Britez Arce e família v. Argentina**, 2019. par. 5.

foram processados por homicídio culposo, para além da adulteração do prontuário, sendo, porém, absolvidos pelo homicídio em 2003²⁴⁶.

Quanto ao processo de adulteração do prontuário, apontam-se diversas violações às garantias judiciais, desde a utilização de provas ilegais até os indícios de corrupção da equipe pericial e até mesmo parcialidade do juiz. Os peritos foram absolvidos ao menos cinco vezes - número se dá devido às sucessivas revogações - pela adulteração de prontuário e mais uma vez em nova ação de falso testemunho²⁴⁷.

De todo modo, em relação aos direitos reprodutivos violados no presente processo, a CIDH destaca o direito à vida, à integridade pessoal e à saúde das mulheres gestantes²⁴⁸. A Comissão se ateve a reafirmar o dever dos Estados de implementar medidas voltadas à proteção da saúde reprodutiva, que conversa diretamente com a posição da Corte IDH sobre a matéria, sendo, inclusive, a recomendação proposta no presente Caso²⁴⁹.

Quando da sentença na Corte IDH, retomou-se as questões sobre direito à saúde sexual e reprodutiva já ditas em outros casos e documentos, destacando que a “violência obstétrica é uma forma de violência baseada no gênero proibida por tratados interamericanos de direitos humanos, incluindo a Convenção de Belém do Pará”²⁵⁰. Faz menção, para mais, a documentos que trazem esses direitos no seu cerne.

Trata-se de sentença mais curta, contando com dois votos parcialmente dissidentes, ambos discordando da constatação da maioria da Corte IDH no sentido de responsabilizar internacionalmente o Estado por violação ao direito à saúde da vítima, eis que não há um direito à saúde disposto na Carta da OEA²⁵¹.

²⁴⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.002, Relatório 236/19, **Cristina Britez Arce e família v. Argentina**, 2019. par. 6.

²⁴⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.002, Relatório 236/19, **Cristina Britez Arce e família v. Argentina**, 2019. par. 7.

²⁴⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.002, Relatório 236/19, **Cristina Britez Arce e família v. Argentina**, 2019. par.109.

²⁴⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.002, Relatório 236/19, **Cristina Britez Arce e família v. Argentina**, 2019. par. 110, ponto 3.

²⁵⁰ Tradução nossa do original: la violencia obstétrica es una forma de violencia basada en el género “prohibida por los tratados interamericanos de derechos humanos, incluyendo la Convención Belém do Pará.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce e outros v. Argentina**. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C No. 474. 2022. par. 81. Tradução nossa.

²⁵¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce e outros v. Argentina**. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C No. 474. 2022. Voto parcialmente dissidente, p. 40-47.

Por fim, o último caso analisa é denominado Caso "Balbina Francisca Rodriguez Pacheco y Familiares vs. Republica Bolivariana de Venezuela", em que a vítima relata que passou por três situações que demonstram as práticas erradas do Centro Materno Infantil de seu país: a) durante a cirurgia cesariana de seu quarto filho, em que as condutas adotadas pelos médicos a deixaram em estado agonizante; b) durante a realização de procedimento de histerectomia parcial, ela foi encaminhada para tratamento intensivo em estado gravíssimo por estar com hemorragia interna; c) fizeram a retirada dos cateteres uretrais antes do tempo correto. Estes atos deixaram graves sequelas na vítima, que ficou com diversas limitações e sem poder andar por, ao menos, um ano. Apesar de ingressar com ação judicial contra o médico responsável pelas violações, não houve condenação, o que acabou dificultando eventual pedido indenizatório, de acordo com a vítima²⁵².

A respeito da saúde reprodutiva e materna, a CIDH abordou o tópico da violência obstétrica diretamente em sua análise, demonstrando que se trata de violação de direitos fundamentais das mulheres, além de destacar que o direito à saúde compreende os direitos reprodutivos das pessoas em geral, tratando-se de gama de direitos cuja proteção é essencial²⁵³. No caso analisado, a ausência de investigação concreta a respeito da possibilidade de ter ocorrido violência obstétrica em face da vítima levou a CIDH a estabelecer, de certo modo, que

quando uma mulher reclama às autoridades judiciais sobre a violação de seu direito à saúde após ser submetida a uma cesariana, é relevante explorar também a possível configuração de um ato de violência obstétrica, não apenas restrito a um ato de imperícia.²⁵⁴

Ou seja, mais uma vez a devida investigação aparece como chave principal em um caso, mas, em especial neste processo, destacou-se o dever de se apurar a

²⁵² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.868, Relatório 332/20, **Balbina Francisca Rodriguez Pacheco e familiares v. República Bolivariana de Venezuela**, 2020. par. 8

²⁵³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.868, Relatório 332/20, **Balbina Francisca Rodriguez Pacheco e familiares v. República Bolivariana de Venezuela**, 2020. par. 102 a 109.

²⁵⁴ Tradução nossa do original: cuando una mujer denuncia ante las autoridades judiciales la afectación a su derecho a la salud después de ser sometida a una cesárea, es relevante explorar también la posible configuración de un acto de violencia obstétrica, no sólo restringido a un acto de mala praxis

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.868, Relatório 332/20, **Balbina Francisca Rodriguez Pacheco e familiares v. República Bolivariana de Venezuela**, 2020. par. 151. Tradução nossa.

ocorrência de violência obstétrica quando os fatos apontarem sua possível ocorrência.

Cabe ressaltar que, conforme demonstram os dados preliminares da pesquisa realizada pelo Grupo de Pesquisa “Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente”, as pessoas com maior risco de sofrer por violência obstétrica são mulheres negras (pretas e pardas)²⁵⁵ e isso decorre por diversos motivos, sendo o racismo, a baixa escolaridade e a situação econômica pontos importantes para sua incidência²⁵⁶. Insta destacar que a referida pesquisa analisou as informações de 24 mil mulheres no período compreendido entre outubro de 2020 e setembro de 2023²⁵⁷.

De todo modo, em relação especificamente a Balbina Francisca, a CIDH trouxe como uma das recomendações a realização de treinamentos destinados a capacitar tanto agentes de saúde quanto agentes jurídicos acerca da saúde reprodutiva, visando evitar que novos casos como o da presente vítima tornem a ocorrer²⁵⁸.

Em sede de sentença, novamente a Corte IDH reprisa o que já atestou em casos em que houve violação à saúde sexual e reprodutiva, especialmente no que diz respeito à violência obstétrica. O que se sobressai, entretanto, são as colocações acerca da devida investigação em casos como o de Balbina Francisca²⁵⁹. Atesta a Corte IDH que a ausência ou insuficiência de investigações, além de levar à impunidade em casos com este, deixa a impressão de que a violência obstétrica

²⁵⁵ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Nascer no Brasil II**: pesquisa nacional sobre o aborto, parto e nascimento 2022-2023. Org. Grupo de Pesquisa Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2023/11/Dados-preliminares-da-pesquisa-Nascer-no-Brasil-2.pdf>. Acesso em: 17 abril 2025. p. 6-9.

²⁵⁶ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Nascer no Brasil II**: pesquisa nacional sobre o aborto, parto e nascimento 2022-2023. Org. Grupo de Pesquisa Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2023/11/Dados-preliminares-da-pesquisa-Nascer-no-Brasil-2.pdf>. Acesso em: 17 abril 2025. p. 29.

²⁵⁷ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Nascer no Brasil II**: pesquisa nacional sobre o aborto, parto e nascimento 2022-2023. Org. Grupo de Pesquisa Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2023/11/Dados-preliminares-da-pesquisa-Nascer-no-Brasil-2.pdf>. Acesso em: 17 abril 2025. p. 2.

²⁵⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.868, Relatório 332/20, **Balbina Francisca Rodrigues Pacheco e familiares v. República Bolivariana de Venezuela**, 2020. par. 173, ponto 5.

²⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rodríguez Pacheco e outra v. Venezuela**. Sentença de 1 de setembro de 2023. Série C No. 504. 2023.

pode ser cometida, eis que medidas para sua prevenção e punição não são tomadas²⁶⁰.

Novamente temos, ao final, dois votos parcialmente dissidentes - no documento da sentença constam três votos, mas um deles está repetido -, ambos fazendo apontamos quanto à impossibilidade de responsabilizar internacionalmente o Estado dada a ausência de previsão de direito à saúde na Carta da OEA²⁶¹.

Antes de passarmos à análise de documentos propositivos a favor dos direitos reprodutivos, é interessante notar que não fora utilizado qualquer filtro de gênero para realizar a triagem e, ainda assim, todos dizem respeito a violações cometidas contra mulheres.

Mais que isso, em sua maioria a CIDH e a Corte IDH destacaram as vulnerabilidades que se somam ao gênero quando se trata de qual o perfil das vítimas. Desse modo, temos vítimas provenientes de zona rural, de baixa ou nenhuma escolaridade, bem como de baixa condição econômica.

O exame realizado neste tópico demonstra a necessidade de se olhar para o contexto latinoamericano por um viés que leve em conta as interseccionalidades que constituem o retrato das pessoas que o integram, sendo essa, justamente, a proposição do movimento de justiça reprodutiva.

4.3 Entraves à concretização da garantia dos direitos reprodutivos e movimentos contraditórios

Ao lado das decisões e relatórios da Corte IDH e da CIDH, no plano internacional temos documentos que tratam de direitos reprodutivos e que, apesar de não possuírem força vinculante, funcionam como meios para interpretar documentos vinculantes e melhor implementar modificações aptas a garantir a defesa destes direitos no âmbito interamericano.

Com isso em mente, destacaremos, a seguir, alguns dos mais importantes documentos internacionais que versam sobre direitos reprodutivos em nosso sistema e influenciaram as decisões examinadas no tópico anterior.

²⁶⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rodríguez Pacheco e outra v. Venezuela**. Sentença de 1 de setembro de 2023. Série C No. 504. 2023. par. 138.

²⁶¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rodríguez Pacheco e outra v. Venezuela**. Sentença de 1 de setembro de 2023. Série C No. 504. 2023. p. 68-82.

Iniciamos salientando a inclusão do direito ao acesso universal aos direitos sexuais e reprodutivos como um dos objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, evidenciando a importância e atualidade do tema²⁶².

Essa inclusão se faz necessária não só diante das constantes violações, mas, também dado que frequentemente vemos movimentações contraditórias no sentido de garantir esses direitos em determinadas previsões internacionais e nacionais e, de outro, operações visando cada vez mais uma restrição a certos direitos reprodutivos.

É cediço que, de um lado, temos toda a discussão internacional em prol dos direitos reprodutivos - em especial em âmbitos de debate entre mulheres como vemos nas conferências mundiais - com pouca normatização de fato e, de outro, temos os debates em torno da negativa destes direitos, bem como dificuldades para sua concretização.

A partir da análise realizada nos tópicos anteriores, resta claro que a legislação internacional não consegue acompanhar as proteções dispostas nos documentos internacionais e proferidas em relatórios da CIDH ou sentenças da Corte IDH.

Os motivos apontados pela autora Laura Mattar para a exclusão deliberada dos direitos sexuais dos instrumentos internacionais, ao nosso ver, também se encaixam no que diz respeito aos direitos reprodutivos²⁶³, em especial quando observamos o fato de que os direitos reproduzidos que estão “de fora” da CEDAW constituem garantias que dizem respeito apenas às mulheres; o acesso a métodos contraceptivos, saúde reprodutiva preventiva e direito à laqueadura voluntária são exemplos disso - aborto também se encaixa nessa consideração quando temos a noção de que a vida se inicia com o nascimento e não com a concepção.

A fim de orientar a interpretação dos artigos sobre direitos reprodutivos presentes na CEDAW, o seu Comitê emitiu, em 1999, a Recomendação Geral nº 24 destacando que o acesso à saúde, especialmente à saúde reprodutiva, é um direito

²⁶² ONU. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 21 abril 2025.

²⁶³ MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. nº 8. São Paulo. 2008. p. 75

humano fundamental das mulheres, afirmando, ademais, o dever dos Estados-parte de observar e zelar por estes direitos²⁶⁴.

Outro ponto importante deste documento consiste na recomendação, aos Estados-parte, de relatarem, ao elaborar e avaliar políticas de saúde, as necessidades específicas das mulheres considerando diversas particularidades de forma interseccional como fatores biológicos, socioeconômicos e psicossociais²⁶⁵.

Destinado a avaliar como os artigos voltados aos direitos à saúde e saúde reprodutiva estão sendo observados nas Américas, no cerne do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos Sobre a Condição de Mulher nas Américas, de 1998, há um tópico específico para estes direitos²⁶⁶. Neste tópico, para além da informação de que violações foram cometidas, são mencionadas duas questões das quais a garantia a saúde integral da mulher depende: i) existência de serviços de saúde organizados e estruturados com base em normas e programas específicos; e ii) do conhecimento que elas têm sobre as leis que garantem e regulam esse direito²⁶⁷²⁶⁸.

Ainda sobre o direito à saúde, mas especificamente à saúde materna, identifica múltiplas barreiras que dificultam o acesso das mulheres aos serviços de saúde, incluindo fatores econômicos, geográficos, culturais e institucionais, além de contribuir para a exclusão a ausência de políticas públicas com perspectiva de gênero, a discriminação estrutural e as práticas discriminatórias nos serviços de saúde²⁶⁹.

²⁶⁴ CEDAW. Recomendação Geral nº 24: **A mulher e a saúde**. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 1999. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm>. Acesso em: 21 abril 2025.

²⁶⁵ CEDAW. Recomendação Geral nº 24: **A mulher e a saúde**. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 1999. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm>. Acesso em: 21 abril 2025.

²⁶⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A condição da mulher nas Américas**. Organização dos Estados Americanos, 1998. Doc. 17. 17 de outubro de 1998. Disponível em: <https://cidh.oas.org/countryrep/Mujeres98/Mujeres98.htm>. Acesso em: 21 abril 2025.

²⁶⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A condição da mulher nas Américas**. Organização dos Estados Americanos, 1998. Doc. 17. 17 de outubro de 1998. Disponível em: <https://cidh.oas.org/countryrep/Mujeres98/Mujeres98.htm>. Acesso em: 21 abril 2025

²⁶⁸ Outros relatórios mais gerais importantes são: i) o que demonstra a situação da morbidade e mortalidade maternas no Sistema Interamericano (Panorama da Situação da Morbidade e Mortalidade Maternas: América Latina e o Caribe, dezembro de 2017); e ii) o produzido pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos que, dentre outras coisas, traz definições de alguns direitos reprodutivos (Reprodução assistida, gênero e direitos humanos na América Latina, 2007).

²⁶⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acesso a serviços de saúde materna desde uma perspectiva de direitos humanos**. Organização dos Estados Americanos,

Novamente se tem um esforço para destacar a forma desproporcional com que o impacto atinge determinadas pessoas de acordo com suas particularidades, destacando a CIDH a frequência com que mulheres pobres, indígenas e/ou afrodescendentes passam por violações ao direito à saúde materna²⁷⁰.

Precisamente sobre mulheres indígenas, o relatório temático produzido pela CIDH sobre elas realça questões como a dificuldade de acesso à informação adequada sobre saúde reprodutiva, o que limita significativamente a capacidade das mulheres indígenas de tomar decisões informadas sobre contracepção, planejamento familiar e cuidados durante a gestação, bem como a frequência com que métodos contraceptivos e esterilização forçada são impostos a elas em certos países da América Latina²⁷¹.

Os direitos reprodutivos não são apenas direitos biológicos, mas também políticos em sua natureza. Isso se dá porque

A reprodução é um projeto biológico e político. É biológico, pois os corpos físicos se reproduzem. É político, pois o motivo e a forma como as pessoas se reproduzem (ou não) não são questões exclusivamente ou principalmente privadas. Em vez disso, a reprodução está sujeita ao apoio e à crítica do público na forma de imagens culturais e à intervenção do Estado na forma de políticas e legislação²⁷².

Diante disso, a inserção de “novos códigos sociais exige uma desestruturação da ordem simbólica patriarcal que rege, desde sempre, os princípios do Estado no

2010. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/SaludMaterna2010.pdf>. Acesso em: 22 abril 2025.

²⁷⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acesso a serviços de saúde materna desde uma perspectiva de direitos humanos**. Organização dos Estados Americanos, 2010. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/SaludMaterna2010.pdf>. Acesso em: 22 abril 2025. p. 8.

²⁷¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas**. Organização dos Estados Americanos, 2017. 224 p. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MujeresIndigenas.pdf>. Acesso em: 22 abril 2025. p. 86 e 139.

²⁷² Tradução nossa do original: Reproduction is both a biological and a political project. It is biological since physical bodies reproduce. It is political since why and how people reproduce (or not) are not solely or even primarily private matters. Rather, reproduction is subject to public support and critique in the form of cultural images and state intervention in the form of policy and legislation LUNA, Zakiya. **Reproductive Rights as Human Rights: women of color and the fight for reproductive justice**. New York University Press. 2020. p 21. Tradução nossa.

Brasil”²⁷³. Então, diante de uma movimentação que visa conferir autonomia a mulheres, claramente temos um choque com a ordem patriarcal posta.

No mesmo sentido, para além da natureza política desses direitos em si, é evidente que toda a escolha do que será incluído nos tratados e demais documentos internacionais também é claramente política. O debate empenhado pelos Estados e a moderação muitas vezes adotada visando um maior número de ratificações exemplificam o viés político da sua feitura.

Desse modo, as previsões a serem adotadas em tratados de diversas ordens, mas especialmente naqueles que versam sobre direitos humanos, partem de uma escolha meticulosa e arquitetada a partir de visões políticas conflitantes.

Para além disso, a escolha pelos países ou organizações do que será objeto de reserva ou ressalva no contexto da assinatura de documentos ou tratados internacionais representa claramente um posicionamento político. Relembramos que o Brasil havia apresentado reservas à CEDAW em 1981 - que somente vieram a ser retiradas em 1994 - em relação às disposições sobre matrimônio, escolha de sobrenome, profissão e residência. Ademais, no contexto da CIPD, a Santa Sé apresentou reserva geral sobre este o capítulo que dispõe sobre direitos sexuais e reprodutivos, “que deve ser interpretada nos termos da declaração feita por seu representante na 14ª Sessão Plenária, em 13 de setembro de 1994”²⁷⁴, igualmente devido a claro posicionamento político.

Somado a isso, também constitui exemplo da questão política, que se manifesta primeiro no tratado e depois no processo de decisão sobre o que internalizar ou não, podemos citar o caso dos Estados Unidos. Embora o país não tenha ratificado a CEDAW — que, vale lembrar, inclui apenas três artigos sobre direitos reprodutivos —, assinou a Declaração do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família. Por mais que não seja um tratado, esse documento internacional reflete a posição do país, além da não ratificação do único tratado global que aborda direitos reprodutivos.

²⁷³ ÁVILA, Maria Betânia de Melo; BERQUÓ, Elza. **Direitos Reprodutivos: uma questão de cidadania**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA, 1994. Brasília, DF, Brasil. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/direitos_reprodutivos_questao_cidadania.pdf. Acesso em: 8 fev 2025. p. 19

²⁷⁴ ONU. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento** (1994). Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 15 dez 2024. 9. 30

A Declaração do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família - doravante DCG - é tida como um retrocesso no que diz respeito aos direitos reprodutivos, em especial em relação ao direito ao aborto. Ela aparece como uma carta do representante dos Estados Unidos - Donald Trump à época - ao secretário geral da ONU e foi criada em 2020, contando com a assinatura de 32 países com propostas conservadoras²⁷⁵.

Denominada como Declaração antiaborto, se propõe como um documento internacional destinado a salvaguardar o direito à saúde da mulher, mas, ao mesmo tempo, limita em dois itens diferentes que o aborto não deve ser impulsionado internacionalmente, deixando sua regulamentação apenas ao direito nacional. Destacamos os seguintes trechos do preâmbulo e do item 4, respectivamente:

Os Estados Unidos, juntamente com nossos parceiros que pensam da mesma forma, acreditam firmemente que não existe um direito internacional ao aborto e que as Nações Unidas devem respeitar as leis e políticas nacionais sobre o assunto, independentemente de pressão externa.
(...)

4. Enfatize que “em nenhum caso o aborto deve ser promovido como um método de planejamento familiar”⁹ e que “quaisquer medidas ou mudanças relacionadas ao aborto no sistema de saúde só podem ser determinadas em nível nacional ou local, de acordo com o processo legislativo nacional”²⁷⁶

De fato, não há uma menção expressa do direito ao aborto em documento internacional, o que demonstra a insuficiência da proteção dos direitos reprodutivos. Entretanto, é altamente criticável o impulso internacional expresso em declaração contra o aborto da forma exposta.

O Brasil chegou a assiná-la durante o governo do ex-presidente, mas, felizmente, retirou sua assinatura em 2023. Em 2024, recebemos um impulso

²⁷⁵ BRAUN, Julia. O que pode mudar com saída do Brasil de “aliança antiaborto”. **BBC News**. 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64326737#:~:text=O%20governo%20brasileiro%20confirmou%20seu,e%20da%20equidade%20de%20g%C3%AAnero..> Acesso em: 2 fev. 2025.

²⁷⁶ Tradução nossa do original: The United States, along with our like-minded partners, believes strongly that there is no international right to abortion and that the United Nations must respect national laws and policies on the matter, absent external pressure.

(...)

4. Emphasize that “in no case should abortion be promoted as a method of family planning”⁹ and that “any measures or changes related to abortion within the health system can only be determined at the national or local level according to the national legislative process”

UN. **Geneva Consensus Declaration on Promoting Women’s Health and Strengthening the Family**. General Assembly. 7 December 2020. Disponível em <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n20/344/30/pdf/n2034430.pdf>. Acesso em: 5 fev 2025. Tradução nossa.

positivo na direção ao aborto através do parecer específico sobre o Brasil emitido pelo Comitê CEDAW, em que, para além de parabenizar certos encaminhamentos promovidos pelo país em relação aos direitos das mulheres, temos as seguintes recomendações acerca dos direitos reprodutivos:

- (a) Legalize o aborto e descriminalizá-lo em todos os casos e garantir que mulheres e meninas tenham acesso adequado ao aborto seguro e aos serviços pós-aborto para garantir a plena realização de seus direitos, sua igualdade e sua autonomia econômica e corporal para fazer escolhas livres sobre seus direitos reprodutivos;
- (b) Fortaleça as medidas para combater a alarmante taxa de mortalidade materna, inclusive melhorando o acesso aos cuidados pré-natais e pós-natais e aos serviços obstétricos de emergência prestados por parteiras qualificadas em todo o território do Estado parte, e aborde suas causas profundas, como complicações obstétricas, gravidez precoce e abortos inseguros;
- (c) Em consonância com a recomendação geral nº 39 (2022) sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas, reconheça e incorpore os sistemas de saúde tradicionais e naturopáticos indígenas, saberes ancestrais, cosmologia e práticas no sistema de saúde, recrute xamãs, curandeiros e parteiras indígenas e contrate médicas para atendimento ginecológico em áreas indígenas²⁷⁷.

Cada uma das recomendações acima merecem a devida explanação. Em relação ao item “(a)”, que diz respeito à legalização do aborto, ressaltamos que, mesmo nos casos previstos pela legislação brasileira²⁷⁸, as meninas e mulheres que buscam amparo para realizar o aborto legal encontram dificuldades de diversas ordens.

A própria previsão de aborto legal, sem limitações, é alvo de ataques em solo brasileiro. O Projeto de Lei 1904/24, apresentado em 17 de maio de 2024 - poucos

²⁷⁷ Tradução nossa do original: (a) The criminalization of abortion in the State party, except in cases of rape, foetal anencephaly, and threats to the life of the pregnant woman, that the approval of a doctor and of at least three members of a multidisciplinary team is required to access abortion and that women often face numerous additional barriers, such as inadequate abortion services, additional onerous requirements in practice that are not established by law, and conscientious objection by healthcare professionals;

(b) The sharp increase in the maternal mortality rate, disproportionately affecting Afro-descendant and indigenous women living in rural areas and in the northern and northeastern regions of the State party;

(c) That traditional and naturopathic health systems, ancestral knowledge, cosmology and indigenous practices are not recognized or integrated in the federal health care system, negatively impacting access to health care by indigenous women.

UN. **Concluding observations on the combined eighth and ninth periodic reports of Brazil.** CEDAW/C/BRA/CO/8-9. 3 june 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/junho/CEDAW_C_BRA_CO_89_58527_E.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025. Tradução nossa.

²⁷⁸ Que apenas possibilita a sua realização em casos extremos de i) necessidade de salvar a vida da gestante (artigo 128, I, do Código Penal Brasileiro) ou ii) quando a gravidez resulta de estupro e a realização do aborto é consentido pela gestante (artigo 128, II, do Código Penal Brasileiro).

dias antes do parecer do Comitê CEDAW -, recebeu o apelido de PL da Gravidez Infantil e prevê a inserção de dois parágrafos ao artigo 124 do Código Penal Brasileiro que diz respeito ao crime de aborto²⁷⁹. Os dispositivos trazem a presunção de viabilidade fetal a partir de 22 semanas de gestação, sendo o aborto, nesse caso, equiparado ao homicídio simples²⁸⁰.

Como se observa, especialmente em referência ao aborto, o tempo é uma questão de grande importância para garantir a sua realização, mas, primordialmente, a saúde da gestante. Mesmo que o referido PL seja, eventualmente, negado, o tempo da gestação é levado em consideração quando da análise da operação do aborto.

Seguindo, o item (b) do parecer do Comitê CEDAW chama atenção para a taxa de mortalidade materna, que, dentre outros fatores, é utilizada para determinar o “grau de saúde reprodutiva em determinada região”²⁸¹. Apesar de ter ligação direta com abortos inseguros em locais em que a sua criminalização persiste²⁸², não se resume a eles.

Indicando o falecimento de uma pessoa “durante a gestação ou até 42 dias após o parto em razão de qualquer causa relacionada ou agravada pela gravidez ou por medidas tomadas em relação ao estado gravídico”²⁸³, a mortalidade materna tem como vítimas mulheres negras em sua maioria²⁸⁴.

²⁷⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.904, de 17 de maio de 2024**. Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024. Acesso em: 15 fev 2025.

²⁸⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.904, de 17 de maio de 2024**. Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024. Acesso em: 15 fev 2025.

²⁸¹ GONÇALVES, Júlia Silva; STOLZ, Sheila. Direitos reprodutivos enquanto direitos humanos: uma proteção normativa internacional. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. Encontro Virtual. v. 10. n. 1 p. 23-41, Jan/jul. 2024. p. 27-28.

²⁸² LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raísa D.; FONSECA, Priscila Silva. O aborto no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: contribuições feministas. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 103-135, jan./abr. 2022. DOI: 10.5380/rinc.v9i1.85017. p. 104.

²⁸³ GONÇALVES, Júlia Silva; STOLZ, Sheila. Direitos reprodutivos enquanto direitos humanos: uma proteção normativa internacional. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. Encontro Virtual. v. 10. n. 1 p. 23-41, Jan/jul. 2024. p. 27-28.

²⁸⁴ BRASIL. Ministério da Saúde; **Saúde sexual e saúde reprodutiva**. I ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. p. 76.

Dando continuidade, o item “(c)” imprime a preocupação com os direitos reprodutivos fazendo a intersecção destes com as particularidades atinentes à saúde indígena. É especialmente relevante por i) trazer à baila as reivindicações do movimento de justiça reprodutiva; ii) mencionar possíveis soluções para as problemáticas enfrentadas por esta população; e, sobretudo iii) fazer referência a sistemas de saúde tradicionais e naturopáticos indígenas, reconhecendo o modo como as áreas indígenas lidam com as questões relacionadas aos direitos reprodutivos.

É digno de nota o fato de que a representação feita pelo Comitê CEDAW diz respeito às movimentações após o ano de 2012, dado que, neste ano, fora emitido um outro parecer em que também há a menção a necessidade de se avaliar a questão do aborto em nosso país, conforme o trecho abaixo:

28. O Comitê reconhece que os serviços de saúde do país estão em expansão e que o Estado Parte implementou uma série de medidas destinadas a reduzir a taxa de mortalidade materna, como o estabelecimento do programa Rede Cegonha (2011). No entanto, a Comissão está preocupada com o fato de que esse programa pode não abordar suficientemente todas as causas da mortalidade materna, pois se concentra apenas nos serviços de atendimento a mulheres grávidas. O Comitê lamenta que as mulheres que se submetem a abortos ilegais continuem a enfrentar sanções criminais no Estado Parte e que o gozo da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres esteja sendo prejudicado por uma série de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, como o Projeto de Lei nº 478/2008 (Estatuto do Nascituro). O Comitê também está preocupado com a feminização da infecção por HIV/AIDS²⁸⁵.

Ou seja, o parecer acima permaneceu como uma mera recomendação, afinal, chegando ao ponto de ser necessária sua reiteração 12 anos depois.

²⁸⁵ Tradução nossa do original: 28. The Committee acknowledges that the country's health services are under expansion and that the State party has implemented a number of measures aimed at reducing the maternal mortality rate, such as the establishment of the Rede Cegonha (Stork Network) programme (2011). However, it is concerned that this programme might not sufficiently address all causes of maternal mortality as it merely focuses on care services for pregnant women. It regrets that women who undergo a illegal abortions continue to face criminal sanctions in the State party and that women's' enjoyment of sexual and reproductive health and rights is being jeopardized by a number of bills under consideration in the National Congress, such as Bill No. 478/2008 (Estatuto do Nascituro). The Committee is further concerned at the feminization of the HIV/AIDS infection.

UN. **Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women.** CEDAW/C/BRA/CO/7. 23 february 2012. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/co/CEDAW-C-BRA-CO-7.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025. Tradução nossa.

Apesar dos incentivos positivos, é bem sabido que as violações, tanto dentro quanto fora de nosso país, ainda persistem.

A previsão explícita dos direitos reprodutivos em tratado internacional possui o condão de provocar a pressão que a Declaração está tentando afastar, apesar de, claro, não se tratar de medida que resolverá todos os problemas. Não se olvida que a internalização de tratado também decorre de uma escolha política, para além de não ser imediata sua ratificação e efetivo ingresso no ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, em especial em contexto, como o atual, de retorno forte da extrema direita e do conservadorismo, é necessário que tenhamos previsões aptas a salvaguardar esses direitos, mas, sobretudo, que os organismos internacionais estejam dispostos e sejam hábeis a aplicar as modificações necessárias para garantir os direitos sexuais e reprodutivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme observado ao longo da pesquisa, é indubitável que os direitos reprodutivos constituem importante categoria de direitos cuja observância é essencial para a completa salvaguarda das mulheres de forma integral.

De início, delineamos o caminho percorrido até o reconhecimento universal dos direitos humanos em âmbito internacional. Partindo dos direitos naturais, chegamos a um consenso de direitos humanos imprescindível para regular a proteção e estabelecer quais as medidas a serem adotadas para sua garantia.

Após a formação de consenso - discutida por autores relativistas -, a preocupação passa a cingir na sua internacionalização, alcançando o conceito os países integrantes da cena internacional, mas, especialmente, na sua aplicação real dado que surgem após as barbaridades cometidas na 2ª Guerra Mundial e que não devem ser repetidas.

Em seguida, trazemos à baila os tratados internacionais, inseridos nos sistemas global e regionais, e que possuem previsões voltadas para as mulheres, destacando eventuais menções aos direitos reprodutivos para melhor os analisarmos no último capítulo.

De todo modo, como exposto, temos menção a “direitos reprodutivos” somente no Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

sobre os direitos das mulheres na África de 2003, em que há, inclusive, um artigo específico com alguns exemplos destes direitos. Nos exemplos previstos é possível verificar que o referido Protocolo aderiu, de certo modo, às atualizações ao conceito propagadas pelas Conferências Mundiais sobre a Mulher realizadas no contexto da ONU.

Quanto à referência apenas a exemplos de direitos reprodutivos, ou seja, uma menção implícita à categoria, temos a CEDAW, que conta com exatos três artigos destinados à salvaguarda de direitos reprodutivos.

Enquanto o Protocolo Adicional africano aplica-se somente aos Estados-partes da União Africana, a CEDAW prevê poucos e insuficientes artigos para a garantia completa dos direitos reprodutivos - o Protocolo Adicional merece, igualmente, uma complementação, mas é que o temos de mais próximo.

Conforme debatemos no último capítulo, as previsões são propositalmente insuficientes. A partir do momento em que a autonomia corporal das mulheres passa a ser o ponto central e não apenas o controle sobre seus corpos, bem como na medida em que a garantia diz respeito a direitos particulares às mulheres, sem vinculação a homens e em contraposição ao sistema patriarcal operante, a omissão estratégica passa a ser a conduta adotada.

A formulação e todo o processo até a ratificação de tratados internacionais são inerentemente políticos. A relação entre os Estados ao debater tal instrumento político é guiada pela compreensão de que, ao ratificá-los, poderá sofrer, de certa forma, uma relativização de sua soberania, da mesma maneira em que implica na aceitação de influências externas em seu interior.

Entretanto, é de se pensar o que motiva essa resistência - tanto em formular quanto em ratificar - em relação a direitos reprodutivos em comparação com os inúmeros tratados internacionais que visam a tipificação de novas punições ou recrudescimento de penas.

Ao passo em que temos tratados bem específicos referentes a delitos internacionais diferentes - às vezes até mesmo repetidos, como a os destinados à coibição da corrupção, do terrorismo e do tráfico -, carecemos de um tratado específico destinado, concretamente, a direitos reprodutivos.

É evidente a motivação política no pano de fundo da escolha do que merece a produção de documentos vinculantes - tratados internacionais - e não vinculantes -

planos de ação, declarações, etc., mesmo diante dos números alarmantes de violações a eles.

Para mais, a partir dos casos analisados resta claro que mesmo que haja poucas previsões destinadas à salvaguarda dos direitos reprodutivos, no que diz respeito ao contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, vê-se tentativas substanciais de efetivar proteções no caso concreto.

É essencial o papel realizado pela CIDH e pela Corte IDH no sentido de fazer relatórios, informativos, decisões e documentos internacionais de diversas ordens que incluam esses direitos em suas redações. Mais que isso, cada relatório de mérito e sentença analisados faziam questão de propagar esses documentos a todos, além de acrescentar seus próprios entendimentos sobre os mais variados direitos reprodutivos.

Contudo, é de se destacar, por fim, que tratam-se de órgãos políticos e que por vezes deixam essa faceta aparecer com maior facilidade. Assim, os direitos reprodutivos tidos como “menos controversos”, como a garantia pela saúde materna durante o parto adquiriram melhores fundamentações e desdobramentos no cerne dos casos debatidos. Por outro lado, o direito ao aborto, por exemplo, mesmo após muita expectativa de que seria devidamente debatido pela Corte IDH em recentes casos de violações sentenciados, não foi analisado diretamente, o que gerou revolta não só de órgãos e agentes internacionais, mas até mesmo de membros da própria Corte, como vimos.

Diante de todo o exposto, é cediço que ainda há muito a se fazer no que diz respeito aos direitos reprodutivos tanto em âmbito internacional quanto nacional no contexto interamericano. É de se comemorar as vitórias, mas sempre tendo em mente que nada está definitivamente garantido.

REFERÊNCIAS

AFRICAN UNION. **African Charter on Human and Peoples's Rights**. (1981). Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-treaty-0011_-_african_charter_on_human_and_peoples_rights_e.pdf. Acesso em: 2 out 2024.

AFRICAN UNION. **Protocol to the African Charter on Human and Peoples's Rights on the Rights of Women in Africa**. (2003). Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/37077-treaty-charter_on_rights_of_women_in_africa.pdf. Acesso em: 2 out 2024.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Década das Conferências: 1990-1999**. 2ª ed. Brasília: FUNAG, 2018.

AMORIM, Francismare Oliveira de. (In)justiça reprodutiva para mulheres negras: maternidades, violências e re(existências). **Seminário Internacional Fazendo Gênero 13**. Anais eletrônicos, Florianópolis, 2024. ISSN 2179-510X.

ANSAH, Tawia Baidoe. Surprised by sin: human rights and universality. **Syracuse Journal of International Law and Commerce**. Vol. 30. 2003.

ÁVILA, Maria Betânia de Melo; BERQUÓ, Elza. **Direitos Reprodutivos: uma questão de cidadania**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA, 1994. Brasília, DF, Brasil. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/direitos_reprodutivos_questao_cidadania.pdf. Acesso em: 8 fev 2025.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. 7ª reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDÃO, Elaine Reis; CABRAL, Cristiane da Silva. Justiça reprodutiva e gênero: desafios teórico-políticos acirrados pela pandemia de Covid-19 no Brasil. **Interface (Botucatu)**. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/interface.200762>. Acesso em: 12 jan 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.904, de 17 de maio de 2024**. Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024. Acesso em: 15 fev 2025.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Brasil: CNV 2014. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**, v. 1. 2014. pg. 411. Disponível: https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. **Portal da Legislação**, Brasília, CF, 15 fev. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 26 ago 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Portal da Legislação**, Brasília, CF, 13 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Portal da Legislação**, Brasília, CF, 25 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 12 ago 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde; **Saúde sexual e saúde reprodutiva**. I ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

BRAUN, Julia. O que pode mudar com saída do Brasil de “aliança antiaborto”. **BBC News**. 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64326737#:~:text=O%20governo%20brasileiro%20confirmou%20seu,e%20da%20equidade%20de%20g%C3%AAnero>. Acesso em: 2 fev. 2025.

CASSESE, Antonio. **International criminal law**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

CEDAW. **Recomendação Geral nº 24**: A mulher e a saúde. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 1999. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm>. Acesso em: 21 abril 2025.

CEDAW. **Recomendação Geral nº 26**: Mulheres trabalhadoras migrantes. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 2008. Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_26_mulheres_trabalhadoras_migrantes.pdf. Acesso em: 21 abril 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A condição da mulher nas Américas**. Organização dos Estados Americanos, 1998. Doc. 17. 17 de outubro de 1998. Disponível em: <https://cidh.oas.org/countryrep/Mujeres98/Mujeres98.htm>. Acesso em: 21 abril 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acesso a serviços de saúde materna desde uma perspectiva de direitos humanos**. Organização dos Estados Americanos, 2010. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/SaludMaterna2010.pdf>. Acesso em: 22 abril 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 2.141, Relatório 23/81, **Baby Boy v. Estados Unidos**, 1981.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.868, Relatório 332/20, **Balbina Francisca Rodrigues Pacheco e familiares v. República Bolivariana de Venezuela**, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.378, Relatório 9/20, **Beatriz v. El Salvador**, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.752, Relatório 287/21, **Celia Edith Durand e seus familiares v. Peru**, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.002, Relatório 236/19, **Cristina Britez Arce e família v. Argentina**, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.713, Relatório 265/21, **Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros v. Brasil**, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.361, Relatório 85/10, **Gretel Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.655, Relatório 72/14, **I.V. v. Bolívia**, 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 13.069, Relatório 153/18, **Manuela e família v. El Salvador**, 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas**. Organização dos Estados Americanos, 2017. 224 p. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MujeresIndigenas.pdf>. Acesso em: 22 abril 2025.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **Observação geral nº 22**, relativa ao direito à saúde sexual e reprodutiva (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Genebra: Nações Unidas, 2016. Disponível em: <https://toolkit.hivjusticeworldwide.org/wp-content/uploads/2018/08/G1608935.pdf?1747915595>. Acesso em: 22 abril 2025.

CORREA, Sonia; ALVES, José Eustáquio Diniz; JANUZZI, Paulo de Martino. Direitos e saúde sexual reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. p. 29-62. In: CAVENAGHI, Suzana (org.). **Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva**. Rio de Janeiro: ABEP, Brasília: UNFPA.

CORRÊA, S. e ÁVILA, M.B. Direitos Sexuais e Reprodutivos: Pauta Global e Percursos Brasileiros. In: BERQUÓ, E. (org.). **Sexo & Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, p. 17-78, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e outros v. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Beatriz e outros v. El Salvador**. Sentença de 22 de novembro de 2024. Série C No. 549. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Brítez Arce e outros v. Argentina**. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C No. 474. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V v Bolívia**. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 336. 20. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela e família v. El Salvador**. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C No. 441. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rodríguez Pacheco e outra v. Venezuela**. Sentença de 1 de setembro de 2023. Série C No. 504. 2023.

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention on Human Rights** (1950). Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_ENG. Acesso em: 25 set 2024.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 4 ago 2024.

DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. A internacionalização do poder punitivo: os riscos normativos e políticos da demanda por leis penais universais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 147, 2018.

DISSENHA, Rui Carlo. Os fins da pena na Justiça Penal Internacional e a contribuição esclarecedora de Massimo Pavarini. In: CARVALHO, Salo de; GIAMBERARDINO, André; ROIG, Rodrigo Duque Estrada;. (Org.). **Cárcere sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

DOUZINAS, Costas. **The end of human rights**. Portland: Hart Publishing, 2000.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FLETCHER, Georg. **Parochial versus Universal Criminal Law**. In: 3 J. Int'l Crim. Just. 2005.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Nascer no Brasil II**: pesquisa nacional sobre o aborto, parto e nascimento 2022-2023. Org. Grupo de Pesquisa Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2023/11/Dados-preliminare-s-da-pesquisa-Nascer-no-Brasil-2.pdf>. Acesso em: 17 abril 2025.

GONÇALVEZ, Júlia Silva; STOLZ, Sheila. Direitos reprodutivos enquanto direitos humanos: uma proteção normativa internacional. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. Encontro Virtual. v. 10. n. 1 p. 23-41, Jan/jul. 2024.

IGNATIEF, Michael. **Whose universal values** - The crisis in Human Rights. Amsterdam: Premium Erasmianium Foundation, 1999.

KATSONI, Sissy. How to Maneuver Around Acknowledging the Right to Access Abortion: Some Thoughts on the ECtHR's judgment in M.L. v Poland. **Blog of the European Journal of International Law**. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/how-to-maneuver-around-acknowledging-the-right-to-access-abortion-some-thoughts-on-the-ecthrs-judgment-in-m-l-v-poland/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

LACERDA, Bruno Amaro. Jusnaturalismo e direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 8, p. 105-111, 2011.

LAFER, Celso. **A Internacionalização dos Direitos Humanos**: Constituição, Racismo e Relações Internacionais. São Paulo: Manole, 2005.

LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos**: reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LAFER, Celso. Declaração universal dos direitos humanos. In: MAGNOLI, Demétrio (org.). **História da paz**. São Paulo: Contexto, 2008 (p. 297-329).

LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisia D.; FONSECA, Priscila Silva. O aborto no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: contribuições feministas. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 103-135, jan./abr. 2022. DOI: 10.5380/rinc.v9i1.85017.

LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. Os direitos reprodutivos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise dos casos admitidos entre 2000 e 2013. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 14, p. 335-350, jul. 2016. ISSN 1677 - 1419.

LINDGREN ALVES, João Augusto. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva e Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

LUNA, Zakiya. **Reproductive Rights as Human Rights**: women of color and the fight for reproductive justice. New York University Press. 2020.

MACLEOD, Catriona Ida; BEYNON-JONES, Sian; TOERIEN, Merran. Articulating reproductive justice through reparative justice: case studies of abortion in Great Britain and South Africa. **Culture, health & sexuality**, v. 19, n. 5, p. 601-615, 2017.

MANO, Maíra Kubik Taveira; ALMEIDA, Eliane Vieira Lacerda. Justiça reprodutiva: entre o público e o privado. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 9, n. 1, p. 74-94, 2023.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Simone Grillo. Reproductive hierarchies: motherhood and inequalities in women's exercising of human rights. **Revista Interface: Comunic., Saúde, Educ.** [S. l.], v.16, n.40, p.107-19, jan/mar, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/XqxCrSPzLQSyTJjsFQMdwjb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 dez 2024.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. nº 8. São Paulo. 2008.

MORGAN, L. M.; ROBERTS, E. F. S. Reproductive governance in Latin America. **Anthropology & Medicine**, v. 19, n. 2, p. 241-254, 2012.

OAS. **Carta de la Organización de los Estados Americanos** (1967). Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-41_carta_OEA.pdf. Acesso em: 17 ago 2024.

OAS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador"** (1988). Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/sansalvador.pdf>. Acesso em: 19 ago 2024

OAS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte** (1990). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2754.htm. Acesso em: 19 ago 2024

ONU. **Carta das Nações Unidas**. (1945). Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 14 ago 2024

ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher** (CEDAW). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 20 set 2024

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher** (1995). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: 15 out 2024.

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação de Viena** (1993). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 15 out 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declaração%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 13 ago. 2024.

ONU MULHERES BRASIL. Conferências Mundiais da Mulher. **ONU Mulheres Brasil**, 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 10 out 2024

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos** (1966). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Políticos.pdf>. Acesso em 14 ago 2024

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (1992). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Económicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em 16 ago 2024.

ONU. **Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (2008). Disponível em: <https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/08/PROTOCOLO-FACULTATIVO-PIDESC.pdf>. Acesso em: 5 set 2024

ONU. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento** (1994). Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 15 dez 2024.

ONU. **Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte**. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Segundo-Protocolo-Facultativo-ao-Pacto-Internacional-sobre-Direitos-Civis-e-Políticos-com-vistas-à-Abolição-da-Pena-de-Morte.pdf>. Acesso em: 5 set 2024

ONU. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 21 abril 2025.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará** (1994). Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 5 out 2024

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 17 ago. 2024.

PETCHESKY, Rosalind Pollack. **Abortion and women's choice: the state, sexuality and reproductive freedom**. London: Verso. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMINA, Larissa. Fenômenos que caracterizam o direito internacional no século XXI. In: MEZZARROBA, Orides; ROVRA, Enoch Alberti (orgs.) **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. vol. 4. Barcelona: Ediciones Laborum, 2015. Disponível em: https://pure.uosario.edu.co/files/27587587/NOVO_Miolo_CONPEDI_vol._4_em_mol_des_gr_ficos.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

RAPOSO, Vera Lúcia. Direitos Reprodutivos. In: **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**. Ano 2, nº 3, Coimbra, 2005.

SENADO FEDERAL. Relatório nº 2, de 1993 - CN. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil**. Brasília, 1993. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/85082>. Acesso em: 7 dez 2024.

SOUZA, Iara Antunes de. Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher no Brasil na perspectiva do feminismo decolonial. **Cad. Ibero Am. Direito Sanit.** [Internet]. 8º de março de 2023 [citado 28º de fevereiro de 2025];12(1):81-9. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/969>. Acesso em: 12 jan 2025.

STEFISZYN, Karen. The African Union: Challenges and opportunities for women. **African Human Rights Law Journal**. V. 5. 358-386. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R21544.pdf>. Acesso em: 5 out. 2024.

UN. **Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women**. CEDAW/C/BRA/CO/7. 23 february 2012. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/co/CEDAW-C-BRA-CO-7.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

UN. **Concluding observations on the combined eighth and ninth periodic reports of Brazil**. CEDAW/C/BRA/CO/8-9. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/junho/CEDAW_C_BRA_CO_89_58527_E.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

UN. **General recommendation No. 35 on gender-based violence against women, updating general recommendation No. 19.** Disponível em: <https://docs.un.org/en/CEDAW/C/GC/35>. Acesso em: 11 nov 2024

UN. **General Recommendation No. 19: Violence against women.** Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/resolution/cedaw/1992/en/96542>. Acesso em: 11 nov 2024.

UN. **Geneva Consensus Declaration on Promoting Women's Health and Strengthening the Family.** General Assembly. 7 December 2020. Disponível em <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n20/344/30/pdf/n2034430.pdf>. Acesso em: 5 fev 2025.

UN. **Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women.** Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/2021-08/OP_CEDAW_en.pdf. Acesso em: 20 set 2024

UN. **Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights** (1966). Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/ccpr-one.pdf>. Acesso em: 5 set 2024

UN. **Report of the World Conference of the International Women's Year** (1976). Disponível em: <https://docs.un.org/en/E/CONF.66/34>. Acesso em: 22 set 2024.

UN. **Report of the World Conference of the International Women's Year** (1980). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_copenhagem.pdf. Acesso em: 22 set 2024.

UN. **Report of the World Conference of the International Women's Year** (1985). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_nairobi.pdf. Acesso em: 22 set 2024.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil.** 3ª edição. Brasília-DF. 2009.

VILLELLA, Wilza Vieira; ARILHA, Margareth. Sexualidade, gênero e direitos sexuais e reprodutivos. In: BERQUÓ, Elza. **Sexo e Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil.** Campinas, UNICAMP, 2003. p. 95-150.

World Health Organization. **Family Planning: a global handbook for providers.** Department of Sexual and Reproductive Health and Research. 4th edition. 2022; Disponível em: https://cdn.who.int/media/docs/default-source/reproductive-health/contraception-family-planning/family-planning-a-global-handbook-for-providers-2022.pdf?sfvrsn=46a8d761_3&download=true. Acesso em: 12 abr. 2025.